

**Um desenho da Socioafetividade
acerca da Multiparentalidade**

Direção Editorial

Lucas Fontella Margoni

Comitê Científico

Prof. Me. Alexandre Cortez Fernandes
Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dra. Cleide Calgato
Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. Adir Ubaldo Rech
Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Um desenho da Socioafetividade acerca da Multiparentalidade

Shaiane Mathias de Ávila



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.behance.net/CaroleKummecke>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

ÁVILA, Shaiane Mathias de

Um desenho da socioafetividade acerca da multiparentalidade [recurso eletrônico] / Shaiane Mathias de Ávila -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

84 p.

ISBN - 978-85-5696-713-8

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito de família; 2. multiparentalidade; 3. princípios gerais; 4. socioafetividade; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

“ Por que superestimamos o amor em detrimento da justiça e dizemos dele as coisas mais belas, como se fosse algo muito superior a ela? Não será ele visivelmente mais estúpido? Sem dúvida, mas justamente por isso mais agradável para todos”.

Friedrich Nietzsche

Dedico este trabalho à minha mãe Marinês, que nunca desistiu de lutar para me criar da melhor forma possível, sempre foi uma guerreira, e a minha maior incentivadora;

A minha irmã Laiane, que me incentiva diariamente a ser uma pessoa melhor e me tornar alguém que ela possa se espelhar;

Ao meu pai Mauri de uma forma muito especial, pois é o motivo e com certeza uma das bases para que eu conseguisse desenvolver este trabalho.

Ao meu noivo Diego por todo o incentivo e paciência em inúmeros momentos de ausência.

Ao meu professor orientador Alexandre Cortez Fernandes, por todas a dedicação e paciência, com certeza foram os incentivos diários que tornaram este trabalho possível, minha eterna admiração.

Este trabalho é a concretização e materialização de um sonho que devo a vocês que diariamente me fizeram continuar lutando e apoiaram.

Sou eternamente grata.

Lista de abreviaturas e siglas

CC	Código Civil
CGJ	Corregedoria Geral de Justiça
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNNR	Consolidação Normativa Notarial e Registral
CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LRP	Lei de Registros Públicos
MP	Ministério Público
TJ	Tribunal de Justiça

Sumário

Introdução	15
1.....	19
Direito de Família de uma forma geral	
1.1 Conceitos principais que orientam o Direito de Família.....	19
1.2 Princípios gerais relacionados ao Direito de Família.....	26
2	39
A afetividade como bem jurídico	
2.1 O ordenamento jurídico em torno da afetividade.....	39
2.2 Uma visão geral da socioafetividade no ordenamento jurídico	46
3	57
A Multiparentalidade como expressão da socioafetividade	
3.1 Conceitos principais que caracterizam a multiparentalidade.....	57
3.2 Os Direitos concernentes à multiparentalidade	62
Considerações finais	71
Referências	75

Introdução

Com a CF de 1988 o instituto familiar passou por inúmeras alterações. Surgindo então, novas formas de família, deste modo, muitas dúvidas passaram a existir quanto a como reconhecer estas variações, as famílias socioafetivas, e as famílias multiparentais são verdadeiros exemplos destas mudanças.

Após toda a evolução, os exemplos em tela passaram a ser cotidianos, ocorrendo então a necessidade de o âmbito jurídico seguir estas transformações, para que desta forma aqueles que vivenciam estes casos possam ter uma proteção quanto aos seus direitos.

Os temas escolhidos irão se desenvolver através da problemática da possibilidade de efetivação de todos os direitos de família nas hipóteses de multiparentalidade no ordenamento jurídico nacional.

Nestes casos verifica-se que entre os tribunais e as doutrinas não existe uma pacificação, e, em decorrência disso, origina-se em 14 de novembro de 2017 o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça que unifica a forma registral da paternidade socioafetiva e a multiparentalidade, porém se além somente a estes fatos, não preenchendo as lacunas referentes ao direito sucessório e ao direito alimentício.

Buscaremos trazer os principais conceitos de família, partindo daquele modelo tradicional onde o casamento era a principal forma de reconhecimento para o que hoje podemos chamar de uma família sem molduras, onde o vínculo sanguíneo passa a não ter a mesma importância e a afetividade rompe as barreiras superando em alguns casos a consanguinidade.

Podemos dizer que existe hoje o genitor e o pai. Exemplificando o primeiro é aquele que fornece o material genético para que a criança possa ser fecundada sem maiores vínculos a não ser o sanguíneo, já o

segundo é aquele que dá afeto, amor, carinho, atenção, aquele que está presente no dia-a-dia da criança, que levanta a noite para levar ao hospital, que se preocupa com a nota baixa tirada na escola, que de alguma forma influência na criação e desenvolvimento do filho.

Em outros tempos o pai biológico fazia o papel de genitor e pai, porém os moldes das famílias passaram por alterações e hoje já temos os dois casos o primeiro anteriormente citado e o segundo em que o genitor é um e o pai outro, estes são os casos em que se configura a socioafetividade, porém ao nos depararmos com o instituto em questão encontramos problemáticas relacionadas ao direito destes pais sobre os filhos que não possuem o vínculo sanguíneo. E ao encontrarmos estas questões temos que levar em consideração que a socioafetividade e a multiparentalidade estão em evidência e sim devem se equiparar com o biológico.

Como poderíamos negar ao filho que durante muitos anos viu uma determinada pessoa como sua figura paterna o direito de o visitar após uma eventual separação pelo simples fato de este não ser o seu pai biológico sendo que a vida inteira aquela figura fez o papel de pai e o filho não conhece outra pessoa a não ser aquela como referência de afeto e de pai. Ao levantarmos esta questão os tribunais adotam o princípio da afetividade e equiparam o direito deste pai de visitar seu filho mesmo que não biológico.

Através dessas questões é que a multiparentalidade e a socioafetividade necessitam de uma atenção e precisam ter o devido reconhecimento o qual os pais biológicos e socioafetivos se equiparam e trazem um novo molde familiar.

Desta forma como objetivo geral se buscou, analisar a evolução da socioafetividade, desde o início da CF até atualmente, para que, possamos verificar os direitos concernentes as famílias multiparentais.

Se verificando nos objetivos específicos os aspectos gerais da socioafetividade no ordenamento jurídico expondo os principais princípios que presidem o Direito de Família, procurando-se caracterizar quais são os principais conceitos da multiparentalidade e explicitando os direitos inerentes à multiparentalidade e seus efeitos.

A forma metodológica empregada foi uma ideia analítica e dedutiva com uma base doutrinária, legal e fundamentalmente jurisprudencial, dispondo da finalidade de apresentar os conceitos e julgados passados e atuais para que ocorra um entendimento preciso sobre os temas abordados, ilustrando os resultados dos tribunais do Brasil em diversos tópicos.

Para que através da metodologia se possa atingir os objetivos o trabalho foi dividido em três capítulos. Sendo que, no primeiro irá se trabalhar com um apanhado geral das famílias e a evolução que as mesmas percorreram, ilustrando com conceitos doutrinários como era definida a família em tempos passados e como está definida atualmente, através dessa ideia irá se trabalhar com os princípios concernentes no âmbito familiar, com foco em dois; o princípio da afetividade e da solidariedade familiar, uma vez que, estes dão o embasamento necessário para os temas abordados no presente trabalho.

No segundo capítulo se buscará apresentar os conceitos da afetividade e como a mesma é encontrada em nosso ordenamento jurídico, sendo tratada de forma análoga nos artigos já existentes, porém existindo uma base em provimentos para dirimir os fatos registraes e através das lacunas existentes em um segundo momento será apresentado jurisprudências de todo o Brasil, demonstrando como a afetividade é vista e aceita em outros estados e como a mesma conseguiu quebrar paradigmas e alcançar alguns direitos.

No terceiro capítulo, se trabalhará com a multiparentalidade, demonstrando através dele os conceitos de famílias multiparentais e a forma que é encontrada na jurisprudência brasileira se trabalhando com a ideia dos principais direitos que estas famílias podem possuir e se demonstrando que deve existir igualdade nos direitos e deveres destas famílias priorizando o interesse e o bem-estar da criança.

Direito de Família de uma forma geral

Os modelos de família evoluíram com o passar do tempo e pode-se dizer que esta evolução se deu em decorrência das mudanças que foram acontecendo na sociedade como um todo. Partimos daquele modelo familiar tradicional, no qual os casamentos eram arranjados, ou seja, os pais é que decidiam com quem suas filhas iriam casar e constituir família, a mulher por sua vez tinha que se guardar para o casamento e após, ser submissa ao homem, com a vinda dos filhos, estes só eram legítimos se havidos dentro do casamento, fora deste eram chamados de bastardos ou ilegítimos, não possuindo o direito de contar em seu registro o nome de um pai.

Após alguns anos de evolução surge a lei do divórcio e com ela a mulher ganha sua independência, conseqüentemente surge uma nova visão familiar e algumas barreiras começam a ser derrubadas. Os filhos antes ilegítimos passam a ter o direito de registro de um nome paterno mesmo que este seja casado com outra pessoa. Surge novos modelos familiares, sendo que nestes o casamento já não é mais a fonte primordial para a formação familiar.

1.1 Conceitos principais que orientam o Direito de Família

O conceito de família no Brasil e o reconhecimento legal percorreu por inúmeras variações, mas teve grandes influências de outros lugares, o direito romano por exemplo nos mostra uma visão familiar que foi utilizada durante muito tempo.

A família em Roma, além de outros sentidos significa um conjunto de pessoas que são colocadas sob o poder de um chefe, o

paterfamilias e o patrimônio do *paterfamilias*. Muito diferente das famílias modernas que se baseiam na ideia que após o casamento do chefe inicia-se a sua família, na família romana a base é patriarcal: tudo gira em torno de um *paterfamilias*, ao qual sucessivamente os descendentes vão se subordinando a ele até a sua morte.¹

Este conceito era similarmente utilizado no Brasil, porém sob influência também da igreja. Com a proclamação da independência do Brasil em 1822. Foi criada a primeira Constituição Política do Império do Brasil em 1824 que oficializou a religião católica apostólica romana como a principal a ser seguida. A influência da igreja era de tal ordem que o estado também se submetia a ela, basta atentarmos para o matrimônio e o batismo que eram celebrados exclusivamente pelos padres e os únicos registros eram os paróquias sendo válido o casamento na igreja para sacramentar a união.²

O estado tomou para si essa tarefa quando ocorreu em 1890 a Proclamação da República, junto com ela vem a regulamentação do casamento civil, porém manteve-se reproduzindo as mesmas exigências e impondo iguais consequências.³

A organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar. E foi em decorrência da intervenção do estado que surgiu a instituição do casamento, na qual nada mais é do que uma convenção social que organiza os vínculos interpessoais diferentemente da família formal que era uma intervenção demográfica, haja vista que somente com a permissão dela a população poderia se multiplicar. A sociedade em determinado momento histórico instituiu o casamento como uma regra de conduta, foi esta a forma que encontraram para impor limites ao homem quanto ao patriarcado e evitar que o mesmo se torne mais rude, pois em busca do prazer as pessoas tendem a fazer do outro

¹ CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito Romano: Introdução ao direito civil brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 74

² DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto, Questões Jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 20 e 21

³ *Ibidem*, p. 21

um objeto. Em decorrência disso, junto com o desenvolvimento da civilização foram impostas restrições a total liberdade, e a lei jurídica exige que ninguém fuja dessas restrições.⁴

Os padrões de famílias eram tão sólidos que o único a ser seguido eram os casais casados na igreja e no civil com filhos, e estes eram os únicos legítimos, aqueles concebidos fora do casamento não tinham direito ao nome do pai na certidão e eram considerados ilegítimos, ou seja, torna-se evidente que a origem biológica era imprescindível para a formação da família patriarcal e exclusivamente matrimonial, para cumprir suas funções tradicionais e para separar os filhos legítimos dos filhos ilegítimos. A família atual é tecida na complexidade das relações afetivas onde o ser humano encontra-se entre a liberdade e a responsabilidade.⁵

A família patriarcal seguia os moldes das famílias *proprio iure* do modelo romano, haja vista que estas possuíam três formas de ingresso nelas, através da procriação em justas núpcias; adoção em uma de suas formas: *adoptio* ou *adrogatio*; ou legitimação.

A primeira forma de ingresso é a que utilizaremos e se trata do modo natural de admissão na família *proprio iure*, desta forma a criança que nascer em justas núpcias, seja seu pai o *pater familias* ou *filius familias*, irá adentrar na família paterna pelo simples fato do nascimento, no direito romano nasce em justas núpcias as crianças que vem à luz depois de 182 dias de contraído o casamento legítimo por seus pais, ou as que nascem até 300 dias após a dissolução dessas formalidades contratuais, quando envolve a relação ao pai, ao contrário da mãe, cuja maternidade é certa, presume-se que a criança nascida dentro desse espaço de tempo seja seu filho, em outras palavras o pai é aquele que o casamento acaba por atestar. Mas admite-se que ele, mediante provas ou entre outros motivos, enfermidade, ausência, impotência, destrua essa presunção, porém, se

⁴ Idem. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 27.

⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 26.

a criança não nasce dentro desse limite de tempo, e a mãe afirmar a paternidade a mesma deverá prová-la contra quem a acusa e este, em geral, será o marido, que acaba por negar.⁶

Se percebe que assim como no direito romano o instituto de família no Brasil no início era refletido pelas regras existentes na sociedade que disciplinavam os direitos pessoais e patrimoniais. Sob o⁷ ponto de vista do ordenamento jurídico, a delimitação foi em três períodos: o direito de família religioso (1500-1889) predominando o modelo patriarcal, na sequência o direito de família laico instituído em 1889 e existente até a Constituição de 1988, ocorrendo uma redução progressiva no modelo patriarcal, finalizando com o direito de família igualitário e solidário que foi instituído com a Constituição de 1988.

O poder patriarcal era seguido sem questionamentos, sendo que, as mulheres se submetiam a toda e qualquer regra imposta pelos seus maridos, se estes não permitissem a saída das esposas, elas precisavam obedecer, eles decidiam o que a mulher iria vestir e como iria se comportar na sociedade, pois se a mulher não fosse obediente o bastante o homem aos olhos da sociedade perdia a sua reputação. Vejamos:

A posição subalterna da mulher, nas codificações liberais, está bem retratada na frase famosa pronunciada por Napoleão, intervindo na comissão que elaborou o Código Civil francês em 1804, para destacar o poder marital: “O marido deve poder dizer: senhora, você me pertence de corpo e alma; você não sai, não vai ao teatro, não vai ver essa ou aquela pessoa, sem o meu consentimento”.⁸

Para Fustel de Coulanges, a família antiga era mais “uma associação religiosa do que uma associação natural”, o autor também entendia que “o princípio da família não o encontramos

⁶ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <[⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 37.](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977320/cfi/6/112!/4/2/8@0:0>.”>. Acesso em: 09 jun. 2019. p. 617.</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁸ *Ibidem*, p. 29

tampouco no afeto natural. O direito grego e o direito romano não levavam em consideração esse sentimento. O pai podia amar muito sua filha, mas não podia legar-lhe os seus bens”. O efeito do casamento consistia na união de dois seres que possuíam a mesma crença religiosa e desse relacionamento nascia um terceiro que estaria apto a perpetuar essa crença.⁹

Ocorre que, com o passar do tempo, este modelo foi se extinguindo e perdeu a força nos termos jurídicos, Alexandre Cortez Fernandes, versa sobre este entendimento, vejamos:

A família patriarcal que foi o grande esteio da legislação desde o Brasil Colônia até meados do século XX, em razão dos valores constitucionais imprimidos pela Constituição da República, acabou se desmanchando, perdendo toda sua estrutura em termos jurídicos e normativos. Assim, como uma crise “é sempre perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Por essa ordem, então, afasta-se o direito de família da patrimonialidade e faz consolidar maior adequação a outro valor jurídico mais elevado que o mero ter.¹⁰

Em um modelo de sociedade conservadora, para que os vínculos afetivos merecessem aceitação social e reconhecimento jurídico necessitavam ser chancelados pelo matrimônio. A família possuía uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes formando uma unidade de produção, a qual era muito incentivada a manter a procriação. Por se tratar de uma entidade patrimonializada, seus membros representavam a força e o trabalho.¹¹

Podemos constatar que não existe um conceito específico que defina a família, pois a mesma, recebe sua definição conforme os

⁹ COULANGES, Fustel de apud LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.16.

¹⁰ FERNANDES, Alexandre Cortez, **Direito Civil, Direito de Família**. Caxias do Sul: Educ, 2015, p. 29

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 28.

moldes da sociedade, transforma-se a todo o momento e nos traz novos padrões. No sentido atual, a família possui um significado específico, que, se constitui pelos pais e filhos, e estes desenvolvem e apresentam uma certa unidade de relações jurídicas, com idêntico nome e o mesmo domicílio e residência, no qual prepondera-se a identidade de interesses materiais e morais, sem que seja necessário expressar, evidentemente, uma pessoa jurídica. “No sentido amplo, amiúde empregado, diz respeito aos membros unidos pelo laço sanguíneo, constituída pelos pais e filhos, nestes incluídos os ilegítimos ou naturais e os adotados”.¹²

Assim como a família possui uma variação conforme situa-se no tempo o direito de família passa pelas mesmas mudanças. Temos como exemplo¹³ o Código Civil datado de 1916, que regulava a família no início do século passado, e esta que era constituída unicamente pelo matrimônio, trazia uma versão original de uma estreita visão discriminatória onde à limitava ao casamento e impedia a dissolução do mesmo.

A família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, já existente no Estado e superior ao direito. A família é uma construção cultural e dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar e possuem uma função: lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, possuírem um vínculo biológico. Essa é a estrutura familiar que interessa investigar e preservar como um lar no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito.¹⁴

Contudo foi a Constituição de 1988, que findou com os moldes conservadores do direito de família e interveio nas relações familiares, ampliando os seus conceitos.

¹² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. Rio de Janeiro Forense 2014 1 recurso online ISBN 978-85-309-5837-4, p 5.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 30.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 27.

O modelo igualitário da família constitucionalizada contemporânea se contrapõe ao modelo autoritário do Código Civil anterior. O Consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiraram o marco regulatório estampado nos arts. 226 a 230 da Constituição de 1988.¹⁵

A Constituição de 1988¹⁶ proclama que a família é a base da sociedade, ou seja, o estado torna-se limitado, a família não pode ser violada pelo Estado, pois com isso a base da sociedade seria atingida, ocorrendo a igualdade entre os modelos familiares, ocasionando o rompimento dos paradigmas, para iniciar uma evolução da legislação, da doutrina e da jurisprudência quanto aos novos modelos que já existiam, mas eram invisíveis ao ordenamento jurídico.

Com as alterações da legislação foi instaurada a igualdade entre o homem e a mulher, conseqüentemente o conceito de família foi ampliado, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Tanto as famílias constituídas pelo casamento como à união estável passaram a ter a mesma proteção, intitulado à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, como família monoparental. Consagrou a igualdade, os direitos e as qualificações dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção. Essas profundas modificações acabaram invalidando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, haja vista que, não foram recepcionados pelo novo sistema jurídico.¹⁷

O cunho da afetividade modifica os pensamentos arcaicos relacionados a família a excessiva preocupação com os interesses patrimoniais que marcava o direito de família tradicional não encontra eco nas famílias atuais que se vinculam por interesses de cunho pessoal e humano que se unem pela afetividade. Esse

¹⁵LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 29.

¹⁶ *Ibidem* p. 30

¹⁷DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 30.

elemento define o suporte da nova família tutelada pela Constituição e conduz um fenômeno que denominamos repersonalização.¹⁸

Com o surgimento de novos paradigmas seja com a emancipação da mulher ou pela descoberta dos métodos contraceptivos e pela evolução da genética findou os conceitos de relacionamento, sexo e reprodução. O novo sentido que se dá à família volta muito mais à identificação do vínculo afetivo que enlaça seus integrantes.¹⁹

Se torna notório que as famílias evoluíram, porém não ao mesmo alcance da legislação, tendo em vista o fato de que foi a partir de 1988 que os modelos familiares passaram a ser vistos sem preconceitos e igualados, sendo o afeto enaltecido através dessas alterações. As famílias passam a envolver mais sentimentos e menos frieza, os casamentos, passam a ser um elo de amor e não um mero contrato, os filhos passam a ter igualdade e não são mais discriminados por terem pais separados, e a família passa a mostrar que todos os modelos são bem-vindos e com o passar dos anos serão protegidos.

1.2 Princípios gerais relacionados ao Direito de Família

Com a CF os princípios tomaram proporção ocasionando uma série modelos que podem ser utilizados para embasar as situações que possuem pouca ou nenhuma base legal, porém iremos trabalhar com dois princípios fundamentais que norteiam o Direito de Família, quando se trata da socioafetividade e multiparentalidade.

Começaremos com o principal princípio, o da Solidariedade, que trata daquilo que um irá dever ao outro. A origem dele está nos vínculos afetivos, e dispõe de exacerbado conteúdo ético, haja vista que, contém em suas entranhas o próprio significado da expressão

¹⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 22.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 31.

solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade, tendo em vista que a pessoa só existe enquanto coexiste. A CF embasa este princípio através do seu preâmbulo que assegura uma sociedade fraterna.²⁰

Este princípio engloba a evolução das famílias brasileiras e configura, a transformação do modelo arcaico e gélido, para o modelo sentimental, um modelo que o afeto é o principal ponto. Conforme Paulo Lôbo: “O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade”²¹.

No CC, podemos destacar²² algumas normas fortemente perpassadas pelo princípio da solidariedade familiar: o art. 1.513 do CC rege a comunhão de vida instituída pela família, o art. 1.618 nos traz a adoção, o art. 1.630 protege o poder familiar, o art. 1.694 rege o dever de prestar alimentos dentre os outros artigos que protegem o princípio da solidariedade.

O princípio da solidariedade familiar²³ vem como um desdobramento do art. 3º, inciso I da CF que tem como base a solidariedade social, na qual caracteriza-se pela ajuda mútua entre os membros da família, este artigo acaba por tornar-se a regra matriz do princípio da solidariedade, haja vista que, foi somente após a CF de 1988 que o mesmo passou a ser visto como um princípio jurídico, antes era concebido como dever moral, ou expressão de piedade, ou virtude ético teologal.²⁴

O princípio da solidariedade acabou por dar a base para outros sistemas jurídicos, sendo acrescido ao ECA e trazendo com

²⁰ Ibidem, p. 69.

²¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 56.

²² Ibidem p. 57.

²³ PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 34

²⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 57.

isto impactos, pois a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança inclui a solidariedade como um dos princípios a serem observados, sendo reproduzido pelo art. 4º do ECA, ele trata do dever da família, da comunidade, da sociedade principalmente do Poder Público para assegurar, com total prioridade, a efetivação de todos os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A medida que responsabilizamos a sociedade em relação a existência de cada pessoa que vêm a compor um corpo social, fugimos do contexto, de individualidade, ora mantido pelo Estado Liberal.²⁵

Resguardando o direito das crianças ao implantar este princípio ao ECA nota-se toda a evolução do direito de família e através do mundo contemporâneo surge uma nova visão do princípio da solidariedade como bem descreve Rodrigo da Cunha Pereira:

No mundo contemporâneo, o desafio é alcançar o equilíbrio entre o público e o privado e a interação entre os sujeitos sendo a solidariedade o fundamento dos direitos subjetivos. Com a evolução dos direitos humanos, os direitos individuais passaram a concorrer com os direitos sociais nos quais se enquadra o Direito de Família.²⁶

Não basta ilustrarmos as bases legais do princípio e a nova visão que surge no mundo contemporâneo, faz-se necessário se pensar na vida em sociedade, seja em um sentido mais genérico, seja na sociedade

²⁵ MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: repercussão na relação paterno-filial**. 2013. Disponível em: <http://direitodefamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Gabriela_Soares_Linhares/Principios%20constitucionais%20paterno%20filial.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

²⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=gEFnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=princípios+norteadores+do+direito+de+fam%C3%ADlia&ots=npOvriei6e&sig=HtkhdzWQJ4--5naUXsfPYS2RB7M#v=onepage&q=princ%C3%ADpio%20da%20solidariedade&f=false>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

privada chamada família,²⁷ nestes casos a solidariedade familiar possui um efeito conciso e jurídico. Primeiro porque as pessoas compartilham espontaneamente de sentimentos, afetos e responsabilidades, ocasionando o agrupamento no âmbito familiar e, segundo, por que através dessa nova realidade de deveres e responsabilidades uns para com os outros no mundo dos fatos perfez na definição de novos direitos e deveres no mundo jurídico.²⁸ Desta forma, o princípio da solidariedade demonstra a necessidade de nos embasarmos no afeto para uma vida em sociedade e para que ocorra uma decisão igualitária pelos magistrados, uma vez que, existindo uma harmonia entre todos ocorre uma equiparação de direitos e deveres.

Podemos exprimir que o princípio da solidariedade decorre de uma relação de reflexão, vinculando a pessoa à vida, aos interesses e às responsabilidades de um grupo social, nação ou da própria humanidade.²⁹

É importante salientar que o princípio da solidariedade previsto na lei, está diretamente ligado ao auxílio mútuo das partes envolvidas, bem como, uma relação de cooperação entre eles; tal princípio “dispõe de acentuado cunho ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade – que significa fraternidade e reciprocidade”.³⁰

No âmbito do direito de família se desenvolve estudos relativos ao “cuidado como valor jurídico”, este brota com força nos estatutos que tutelam as pessoas vulneráveis como a criança e o idoso, onde regulamentam os comandos constitucionais sobre a matéria, uma vez que, o foco do princípio da solidariedade é preservar e desenvolver um maior cuidado quanto a esses elementos.³¹

²⁷ COÁTIO, Alessandro. **A evolução do direito das famílias e a coparentalidade socioafetiva**. Rio de Janeiro: Autografia, 2018. p. 122.

²⁸ *Ibidem*. p. 123.

²⁹ PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 36.

³⁰ FERNANDES, Alexandre Cortez, **Direito Civil, Direito de Família**. Caxias do Sul: Educus, 2015. p. 82.

³¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 58.

Como explanado ocorreu uma involução do direito de família e aqueles modelos tradicionais de família percorreram por anos, mesmo atualmente ainda existe a necessidade de uma reforma em nossa legislação para que os novos institutos possuam um devido embasamento legal, uma vez que, apenas foi “remendada” a CNNR para que os filhos socioafetivos possuam o reconhecimento registral, mas os demais direitos continuam a mercê da analogia se fazendo necessário os princípios embasarem os meios jurídicos, o princípio da solidariedade versa sobre este assunto e assegura novos direitos a aqueles que possuem vínculo afetivo e nem sempre biológico, vejamos:

Com um fundamento explícito ou implícito no princípio da solidariedade a legislação e os tribunais brasileiros avançam quanto ao sentido de assegurar aos avós, aos tios, aos ex-companheiros, aos padrastos e madrastas o direito de contato, ou de convivência com as crianças e adolescentes, uma vez que, no melhor interesse destas e da realização afetiva daqueles, os laços de parentesco ou os construídos na convivência familiar não devem ser rompidos ou dificultados.³²

O afeto não é filho da biologia, nem se desenvolve através do complexo e gélido sistema registral, cartorial. Os laços do afeto estão diretamente ligados à solidariedade e deriva da convivência familiar e não os laços sanguíneos, ou os de uma certidão. A família é uma entidade que possui como objetivo à promoção do desenvolvimento da personalidade de seus membros.³³ Vejamos o entendimento de Luiz Carlos Boeno em seu trabalho de conclusão de curso quanto ao princípio da solidariedade:

No que tange aos efeitos decorrentes do reconhecimento judicial de múltipla filiação, estes são emanados aos moldes de qualquer outro reconhecimento de filiação voltado para o sistema

³² *Ibidem*, p. 58.

³³ FERNANDES, Alexandre Cortez, **Direito Civil, Direito de Família**. Caxias do Sul: Educus, 2015. p. 81.

biparental, respeitando-se os impedimentos e as limitações impostas pela lei aplicável às relações de parentesco. Cabe ressaltar que a família multiparental tem a configuração das relações de parentesco ampliada e por consequência envolve um maior número de pessoas alheias à relação socioafetiva, mas que são atingidas pela eficácia do parentesco em virtude do princípio da solidariedade.³⁴

Se pode dizer que a solidariedade rege todas as nossas relações jurídicas, principalmente as relações familiares, uma vez que é na família que se cria a base de respeito e amor ao próximo. Devendo lembrar-se que é a família quem ensina a criança e perpassa os valores que a mesma deverá levar para a vida, ou seja, é através dela que se ensinará a importância da solidariedade para com o próximo.

O outro princípio concernente é o da afetividade que advém para embasar a socioafetividade e consequentemente a multiparentalidade: “[...] é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e da comunhão da vida”.³⁵

Assim como o princípio da solidariedade foi impulsionado pela CF de 1988 este não poderia ser diferente, pois trata de uma consequência da evolução da família brasileira que vem sendo observada pela doutrina e pela jurisprudência, ou seja, princípio da afetividade personalizou o âmbito familiar e como resultado embasou os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade; misturando-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade (entre cônjuges, companheiros e filhos). A

³⁴ BOENO, Luiz Marcos. **A Multiparentalidade aplicada ao caso concreto: Efeitos Jurídicos no direito de Família referentes aos aspectos pessoais**. 2013. 72 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/2948?show=full>>. Acesso em: 28 out. 2018. p. 61.

³⁵ BOENO, Luiz Marcos. **A Multiparentalidade aplicada ao caso concreto: Efeitos Jurídicos no direito de Família referentes aos aspectos pessoais**. 2013. 72 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/2948?show=full>>. Acesso em: 28 out. 2018, p. 65.

família não é mais somente biológica (de sangue), mas principalmente cultural (por afetividade).³⁶

Este está ligado ao direito fundamental à felicidade, e encontra-se contido sob o escudo protetor da CF, extrai-se da Lei Fundamental quatro argumentos essenciais que indicam o princípio da afetividade:³⁷

1) Igualdade de direitos entre todos os filhos, independentemente da origem; 2) adoção como forma de filiação fundada na escolha afetiva, assegurada a igualdade de direitos com as outras formas de filiação; 3) a família monoparental, não importa se o parentesco com o descendente é natural ou civil; e 4) direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem.³⁸

Com base nestes argumentos nota-se que o princípio da afetividade, vem para quebrar os paradigmas e padronizar os direitos dos filhos advindos do casamento e com material biológico igual, ou aos que surgiram do amor e do convívio familiar, afinal, todos os filhos agora têm direitos iguais, não existe mais uma divisão entre filho legítimo, legitimado ou ilegítimo, muda-se apenas para o filho, indiferentemente da forma que fora concebido, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias. A afetividade é o maior laço jurídico, que forma as entidades familiares, haja vista que até mesmo nos casamentos, se um deles perder o amor no sentido de afetividade real, ou seja, o sentimento que impulsionou ambos ao casamento, estes podem livremente divorciar-se, levando naquele momento o que foi estipulado através do regime de bens, desconstituindo o vínculo eternamente ou durante o tempo que convier ao casal. Entretanto, em alguns casos, que envolvem o laço jurídico da afetividade o nó não desata mais, como por exemplo nas

³⁶ COÁTIO, Alessandro. *A evolução do direito das famílias e a coparentalidade socioafetiva*. Rio de Janeiro: Autografia, 2018. p. 132.

³⁷ *Ibidem*. p. 130.

³⁸ *Ibidem*.

obrigações recíprocas entre pais e filhos, salvo nos casos de morte ou perda do poder familiar, isto é, a partir do momento que registra-se um filho ou o reconhece como filho socioafetivo, o vínculo existirá para o resto da vida.³⁹

Constata-se então, que o princípio da afetividade já se encontra reconhecido pelas doutrinas e julgados e vem para enfatizar a expressão popular “pai não é quem faz é quem cria”, tornando-se cada vez mais frequente as famílias não tradicionais e existindo então a necessidade de sua proteção. O princípio da afetividade é utilizado dentro das relações familiares, de modo a criar, declarar ou resolver consequências e relações jurídicas advindas dos laços de afeto. Se torna um elemento essencial para unir o núcleo familiar, sendo que deve transpassar tanto as famílias unidas por laços sanguíneos, como e principalmente as famílias que não possuem o mesmo DNA, mas são unidas pelos laços de afeto.⁴⁰

Neste sentido Flávio Tartuce⁴¹ nos lembra do artigo histórico de João Baptista Villela publicado em 1979, que trata da “desbiologização da paternidade”. “Concluiu o jurista, na ocasião, que o vínculo de parentalidade é mais do que um dado biológico, é um dado cultural, consagração técnica da máxima popular pai é quem cria”.

Se pode arriscar dizer que este princípio veio com a finalidade de cessar qualquer discriminação até então existente entre os filhos biológicos e os afetivos Luiz Marcos Boeno defende esta ideia em seu trabalho de conclusão de curso:

Este princípio proibiu qualquer tipo de discriminação entre os filhos advindos ou não da relação matrimonial. Com efeito, a

³⁹ COÁTIO, Alessandro. *A evolução do direito das famílias e a coparentalidade socioafetiva*. Rio de Janeiro: Autografia, 2018. p. 130.

⁴⁰ PAIANO, Daniela Braga. *A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 43.

⁴¹ TARTUCE Flávio. *O princípio da afetividade no Direito de Família*. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/0-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em 21 de out de 2018

filiação socioafetiva reconhecida produz os mesmos efeitos da filiação biológica, em atenção a essa paridade dispensada aos filhos, que foi reproduzida *ipsis litteris* no artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente e também no artigo 1.596 do Código Civil.⁴²

A relação afetiva exige um tempo de maturação, ela não é automática como podemos perceber nas famílias reconstituídas não são apenas os laços de sangue que asseguram o verdadeiro afeto, podemos afirmar que nestas surge um local propício para a realização deste afeto, desta forma essas famílias ao constituírem um novo arranjo familiar, possuem regras próprias para seu funcionamento, onde a base para estas novas regras é o amor e o afeto.⁴³

Se deve notar que o princípio da afetividade cria um novo modelo familiar onde o afeto torna-se evidentemente um valor jurídico, transferindo os padrões de família patriarcal para uma família nuclear. Daniela Braga Paiano, versa sobre, são palavras da autora: “Verifica-se, desta forma, que o princípio da afetividade ganhou espaço no Direito de Família, haja vista que deve a família propiciar esse avanço nas relações interpessoais entre seus membros, passando o afeto a um valor jurídico”.⁴⁴

É importante destacar que o foco de ambos os princípios, mas principalmente o da afetividade é o de dar igualdade para os filhos não havendo nenhuma distinção, Paulo Lôbo se manifesta neste sentido:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços

⁴² BOENO, Luiz Marcos. **A Multiparentalidade aplicada ao caso concreto: Efeitos Jurídicos no direito de Família referentes aos aspectos pessoais**. 2013. 72 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/2948?show=full>>. Acesso em: 28 out. 2018. p. 38.

⁴³ PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 33.

⁴⁴ *Ibidem*. p. 34.

afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmão biológicos e não biológicos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento e solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.⁴⁵

Se deve ressaltar que a afetividade como princípio jurídico, não deve ser confundido com o afeto como fato psicológico, ou seja, a afetividade é um dever imposto aos pais para com os filhos e destes em relação aqueles, mesmo existindo um desamor ou uma desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade deixa de existir com o falecimento de um deles ou com a falta de autoridade parental, é importante também salientarmos que após um reconhecimento jurídico ou registral o mesmo tornar-se irrevogável.⁴⁶

Importante notar que o princípio da afetividade está em evidência no nosso direito de família, vejamos o entendimento de Alexandre Cortez Fernandes quanto a esse cenário:

O princípio da afetividade está basicamente assentado no direito de família – basta ver, apenas para exemplificar, todas as estruturas aceitas pelo direito, que são derivadas do vínculo da socioafetividade – isso sem que se considere as novas possibilidades de família baseadas na afetividade. Assim, vê-se no direito de família, até pela própria essência de sua norma, relações eminentemente existenciais, que estão conectadas ao imo da pessoa, ao seu âmago, que, em termos de teoria da confiança, configura-se no afeto.⁴⁷

Como anteriormente manifestado a afetividade foi o que deu um novo norte para a evolução do direito de família e acaba se interligando com outros princípios. O afeto e o princípio da afetividade trouxeram a legitimação de todas as formas de família,

⁴⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 66.

⁴⁶ *Ibidem*.

⁴⁷ FERNANDES, Alexandre Cortez, **Direito Civil, Direito de Família**. Caxias do Sul: EducS, 2015, p. 81.

portanto, atualmente, todas as relações e formações de família são vistas como legítimas, somente dessa forma, se alcança a igualdade e a cidadania, possui um significado de juízo universal, ou seja, faz cumprir também o macro princípio da dignidade da pessoa humana. Afinal, se a liberdade é a essência dos direitos do homem e de suas manifestações de afeto, a dignidade é a essência da humanidade.⁴⁸

Com uma análise mais profunda do princípio podemos compreender que o mesmo versa exatamente sobre as relações atuais, onde uma consanguinidade já não é mais a base para desenvolver uma família, haja vista que, muitos nascem e crescem sem saber que são seus pais biológicos e criam laços com aqueles que o tempo todo estiveram presentes em sua vida.

Entende-se que o princípio da afetividade deve reger todas as relações familiares, uma vez que o conceito atual de família se restringi apenas a filiação biológica, dando, lugar à filiação socioafetiva, sendo esta caracterizada essencialmente pelo afeto existente entre pai e filho, além do mais, através da apreciação dos artigos presentes na CF de 1988 atribuiu, explicitamente, a este princípio um valor imensurável, sendo este que proporcionou reconhecimento legal e jurídico para às relações de parentesco concretizadas no princípio jurídico da afetividade, ao passo que proporcionou a gradual mitigação da supremacia do vínculo genético.⁴⁹

Esse é o sentido que o princípio tenta nos passar e no qual a visão dos juristas toma o mesmo embasamento e protege esse direito tanto para as crianças quanto dos pais que não possuem seu material genético naquele ser, mas, que em seu coração amam com se possuíssem.

⁴⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=9EFnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=princípios+norteadores+do+direito+de+fam%C3%AAdia&ots=npOvriei6e&sig=HtKhdzWQJ4--5naUXsfPYS2RB7M#v=onepage&q=princ%C3%ADpio%20da%20solidariedade&f=false>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

⁴⁹ SOBRAL, Mariana Andrade. **Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400>. Acesso em: 16 abr. 2019.

Se deve ressaltar que em nenhum momento este vem de encontro com o fato de que se existir o vínculo biológico com um e afeto com ambos os pais a criança teria que escolher entre eles, muito pelo contrário, o princípio surge para mostrar que esta pode manter o vínculo com ambos e um não irá sobrepor o outro, os dois andaram juntos criando uma nova família na qual cada um terá seu papel na vida daquela criança.

Este princípio também é encontrado na CF, embasado, em seus artigos 226, §§ 4º e 7º e 227, §§ 5º e 6º, ou seja, o afeto é digno de tutela pois ao desconsiderarmos algo que se encontra em nosso interior é violar a dignidade humana, os artigos norteiam as famílias com filhos biológicos ou adotivos, na paternidade responsável, na adoção judicial e na isonomia entre todos os filhos, inclusive os adotivos. “Ademais, o afeto além de ser o elemento primordial para a constituição de uma família, é também o valor fundamental para que esta permaneça unida, pois não existe razão para que se mantenha uma estrutura familiar meramente formal e vazia de sentimentos”.⁵⁰

Resta claro que ocorreu uma involução da família quando se relaciona ao ordenamento jurídico e os dois princípios se tornam fundamentais para preencher as lacunas que existem quando o assunto é afeto, sendo que ambos os princípios estão de certa forma interligados para a finalidade de orientar os novos moldes familiares, pois o direito de família modifica-se a cada instante ocorrendo a necessidade de utilizarmos eles para preencher os vazios existentes. Com base nas definições de família apresentadas, notamos que com a CF, ouve um grande passo no âmbito familiar, porém, ao se deter aos detalhes percebe-se que sim ocorreu um reconhecimento, mas não suficiente para que ocorresse a equiparação, uma vez que, ainda temos que embasar com os princípios e legislações complementares.

⁵⁰ SILVA, Larissa Campos da. **EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS**. 2015. 84 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. p. 29.

A afetividade como bem jurídico

A afetividade surge como um bálsamo, mostrando que sempre esteve presente nas relações familiares, porém, não era utilizada. Não se pode trabalhar somente com o ordenamento jurídico para decidir o futuro de uma criança que até pouco tempo não sabia da existência de outra pessoa e hoje chega à chamando de filha e dizendo que aquele que sempre esteve ali, na verdade nunca foi seu pai, com certeza a cabeça dessa menor ficaria confusa, em decorrência disso os juristas atualmente trabalham com a afetividade como a base para a grande maioria das decisões.

O afeto encontra-se nas atividades do dia-a-dia e devemos nos utilizar dele para nos tornarmos pessoas melhores e mais compreensíveis dos fatos que acontecem em nossa volta, pois, é algo tão belo que muitas vezes na correria e rotina diária acaba sendo deixado de lado.

Atualmente, nota-se o quanto o afeto tomou seu espaço e quebrou os paradigmas daquela legislação arcaica e gélida, e mostra-se que até mesmo naquela época o afeto já existia, porém, era mascarado, pois era visto como uma ideia de fraqueza.

2.1 O ordenamento jurídico em torno da afetividade

Ao se pensar em uma definição para a afetividade podemos nos referir como um laço sentimental que interliga o ser humano indiferentemente da existência de um laço sanguíneo que não possuía nenhuma força até a promulgação da alteração da CF em 1988. Após entrar em vigor, a mesma foi um marco na legislação

brasileira, pois veio com muitas mudanças que beneficiaram e trouxeram a devida legislação para aqueles que não se enquadravam no modelo tradicional.

Pode se entender a socioafetividade como sendo uma sociedade formada pelo apreço entre duas ou mais pessoas, na visão do Direito das Famílias, essa sociedade constitui uma família. Assim, a afetividade passa a ter valor jurídico a ponto de ser elemento formador de uma entidade familiar como anteriormente só era possível com o casamento.¹

A família socioafetiva, ultrapassa o vínculo sanguíneo, dado que, a verdadeira filiação só tem poder de crescer no terreno da afetividade, origina da intensidade das relações que unem pais e filhos, independentemente do material genético. Um pai pode ser definido como uma pessoa que ama e dedica a sua vida a uma criança, uma vez que, dependemos de ter amor, para podermos disponibiliza-lo e doa-lo a outra pessoa. O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência, e não do sangue.²

Nossa CF prevê no art. 227 o dever da família, da sociedade e do Estado quanto a responsabilidade de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, na sua absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de deixá-los livres de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³

Pode notar-se com o artigo que a família possui uma obrigação muito importante e que a sociedade a partir de então

¹ COÁTIO, Alessandro. **A evolução do direito das famílias e a coparentalidade socioafetiva**. Rio de Janeiro: Autografia, 2018. p. 150.

² WELTER, Belmiro Pedro apud DIAS, Maria Berenice. *Filhos do Afeto, Questões Jurídicas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 45.

³ BRASIL. Assembleia Legislativa. **Constituição (1988). Constituição Federal do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

possui o dever de proteger e não discriminar, no mesmo sentido temos os art. 4 e 5 do ECA, se tornando evidente a importância da unificação de todos os modelos familiares.

O direito de família possui sua base principal no CC, que em 2002 modificou-se e também trouxe em sua redação de uma forma implícita o devido embasamento da afetividade como podemos verificar no art. 1.593: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”⁴.

Com análise do referido artigo notamos que a expressão “outra origem” permite de uma forma análoga outras formas de parentesco autorizando então o reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade, versa sobre isso, o Enunciado 256 do Conselho de Justiça Federal: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”⁵.

Ao analisarmos ainda o nosso CC, encontramos o art. 1.596 que baseia-se na ideia da não diferenciação dos filhos vejamos: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.⁶ Se nota que o artigo deixa claro a impossibilidade de distinção dos filhos, restando evidente a igualdade dos laços sanguíneos e os laços afetivos.

Os laços sanguíneos não configuram uma parentalidade, o filho pode possuir o sangue de seu pai biológico, porém não possui a chamada posse do estado de filho. Existe hoje inúmeras crianças que vivenciaram o chamado abandono afetivo por parte do pai biológico e muitas vezes este mesmo pai não fez o papel de registrar, estando a criança somente com o nome da mãe em sua certidão de nascimento.

⁴ BRASIL. **Lei n. 10. 406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 28 julho. 2018.

⁵ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 256**, de 18 de janeiro de 2016. . Brasília , Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 21 out. 2018.

⁶ BRASIL. **Lei n. 10. 406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 05 de maio. 2019.

Com base nesses casos a LRP (Lei 6.015/73), passou por uma alteração em 17 de abril de 2009 e no art. 57, parágrafo 8º versa sobre a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto ao nome do enteado e ou enteada, havendo fortes motivos para que ocorra este ato, porém, se faz necessário montar um processo em cartório extrajudicial e encaminhar os documentos para a análise do MP e da direção do foro, se estes em nada se opuserem é feita esta inclusão à certidão de nascimento sem prejuízo ao apelido da família, vale lembrar que esta situação é para os casos em que a criança não possui o nome de um pai biológico no registro.⁷

Se torna evidente na leitura do artigo que para que ocorra o reconhecimento dos filhos socioafetivos, ainda era necessário ser feito de forma judicial, demandando dinheiro, tempo e burocracia, haja vista que, para que se inicie o processo é necessário que um advogado assine a petição inicial e protocole no fórum, ou seja, para que o reconhecimento socioafetivo fosse válido precisaria da autorização judicial.

A criança cresce com aquele homem que não possui o mesmo sangue que o seu, porém, sempre esteve ao seu lado, resultado desta vivência com ele as coisas mais importantes como por exemplo essa pessoa ensina como andar de bicicleta e a jogar bola. Este pai cuida nos momentos de doenças, e dá atenção até mesmo em um simples machucado no joelho. Este cara sem obrigação nenhuma escolhe cuidar daquele que não foi fruto do seu material genético, mas passa a ser fruto do seu amor.

Ele passa a estar com aquela criança em todos os momentos, lhe conta histórias divertidas e por muitas vezes eles riem juntos e também choram juntos, este homem passa a prestar atenção em cada mudança, e acompanha todo o crescimento desta criança, exercendo um papel muito importante, pois é ele quem está ali para

⁷ BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm>. Acesso em: 27 outubro. 2018.

ceder um ombro amigo quando as lágrimas rolarem e após dar-lhe aquele abraço apertando e dizer-lhe que irá ficar tudo bem.

Passa a fazer todo o papel de pai, então essa criança cresce e vem os conselhos na adolescência, os puxões de orelha nos erros. O olhar de orgulho e de missão cumprida quando vê aquele ser que se criou dentro do seu coração realizando a tão sonhada conquista da formatura.

Mas principalmente aquele homem que entrou na vida daquela criança de repente opta por não ir embora. Ele decide ficar, e isso não ocorre pela obrigação de ser pai, e sim porque ele opta em cuidar, opta por amar aquela criança que se não fosse assim seria mais uma nas estatísticas, mais uma sem saber o que é ter uma figura paterna ao lado. São estes pequenos atos que configuram a afetividade.

E foi com base nestes fatos que a lei precisou evoluir, passando por nova redação, sendo “remendada” com provimentos que modificam e dão direito as crianças de terem o nome de um pai em sua certidão de nascimento, mesmo que este não seja o seu pai biológico.

Entre os dias 08 e 10 de novembro de 2011 durante a V Jornada de Direito Civil o Conselho de Justiça Federal, sancionou inúmeros enunciados, dentre eles está o enunciado nº 519 que versa sobre a posse do estado de filho e a sua devida proteção legal, vejamos: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.⁸

A partir de 2013 os filhos socioafetivos, obtiveram uma mudança de cenário, passando a não ser mais obrigatório o reconhecimento dos mesmos somente de forma judicial, alguns Estados passaram a permitir o reconhecimento da filiação socioafetiva de forma extrajudicial através dos cartórios de registro

⁸ CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 519, de 08 e 10 de novembro de 2011**. Brasília-DF, Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

de pessoas Naturais. O primeiro Estado a levantar a possibilidade de registro extrajudicial foi Pernambuco. Ne sequência, outros estados, como Maranhão, Ceará, Amazonas, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e Sergipe, também acompanharam a mesma linha, sendo que todos possuíam uma fundamentação similar, mas com a regulamentação do procedimento possuindo peculiaridades. Como consequência, passou a ser permitido o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva em várias localidades, porém sem uniformidade nacional, cada estado seguia seus critérios e não existia uma uniformidade nacional.⁹

Inicialmente tivemos o provimento nº 13 da CGJ do Rio Grande do Sul assinado em 11 de abril de 2016 e sua finalidade era acrescer a CNJR o art. 133-A, no qual, igualava os reconhecimentos biológicos e os socioafetivos, a partir de então, ambos poderiam ser feitos em cartório, não existindo mais a necessidade de entrar com processos judiciais.

Visando a necessidade de uniformização em todo o território nacional em 14 de novembro de 2017 o CNJ, regula não só a paternidade socioafetiva como também as famílias multiparentais através do provimento nº 63, dando então o direito de a pessoa possuir em seu registro de nascimento o nome de dois pais e uma mãe, duas mães e um pai, dois pais e duas mães. Podemos verificar então¹⁰ que não existe somente o parentesco biológico em nosso ordenamento jurídico.

A iniciativa do CNJ de simplificar o reconhecimento da paternidade socioafetiva no âmbito nacional demonstra o valor da afetividade como um bem jurídico, removendo a necessidade de burocratizar e jurisdicionalizar as demandas quando existe o ato do

⁹ CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. **Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ**. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301241,21048-Filiacao+socioafetiva+repercussoes+a+a+partir+do+provimento+63+do+CNJ>>. Acesso em: 15 maio 2019.

¹⁰ CASSETARI, **Christiano**. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva Efeitos Jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 14

reconhecimento voluntário da socioafetividade.¹¹ Foi apresentando o primeiro reconhecimento multiparental em um dos cartório de registro civil de Caxias do Sul, com toda a documentação apresentada e requerimento assinado por todas as partes envolvidas, vale ressaltar que para que ocorresse este reconhecimento é necessário a anuência dos pais biológicos e da criança quando esta for maior de doze anos.

Posteriormente em 05 de dezembro de 2018, a CGJ do Rio Grande do Sul, fez um novo adendo a CNNR, com o provimento nº 41, foi dada uma nova redação para o art. 133-A e acresceu mais cinco artigos direcionados a socioafetividade, também tratando a multiparentalidade. Este provimento veio para “remendar” a CNNR e com base no provimento anterior dar nova redação ao reconhecimento socioafetivo e complementar o reconhecimento multiparental.

Devemos ressaltar que a possibilidade de um reconhecimento extrajudicial da paternidade ou maternidade socioafetiva facilita o acesso a um direito que já é bastante reconhecido e aceito através de formas análogas na realidade jurídica brasileira há muitos anos. A formalização deste vínculo filial diretamente nas serventias extrajudiciais permite que a afetividade chegue até os balcões dos cartórios, o que representa o grande avanço que este instituto atingiu em seu percurso.¹²

Durante o IX Congresso Brasileiro de Direito de Família em Minas Gerais o Instituto Brasileiro de Direito de Família aprovou o Enunciado nº 6 que versa sobre o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva, vejamos: “Do reconhecimento jurídico da

¹¹ COÁTIO, Alessandro. *A evolução do direito das famílias e a coparentalidade socioafetiva*. Rio de Janeiro: Autografia, 2018. p. 153.

¹² CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. **Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ**. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301241,21048-Filiacao+socioafetiva+repercussoes+a+partir+do+provimento+63+do+CNJ>>. Acesso em: 15 maio 2019.

filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”.¹³

Como podemos perceber a afetividade configurou novas famílias e evolui com leis complementares que viram a necessidade de legislar sobre um assunto que já não é mais novidade, embora ainda sofra muito espanto, indignação e preconceito.

Conforme exposto, vemos que nossa lei ainda peca, por tratar-se de anos passados onde a visão era outra, porém não paramos no tempo e com um pequeno avanço veio os enunciados e legislações complementares que possuem a finalidade de cessar algumas das incógnitas existentes e sanar uma pequena parcela das dúvidas que surgem com os novos modelos familiares.

2.2 Uma visão geral da socioafetividade no ordenamento jurídico

A ideia da socioafetividade no âmbito familiar foi aperfeiçoada com o passar dos anos, haja vista que, só era aceita nos casos de adoção, onde ambos os pais consentiam em adotar uma criança que não era fruto do material genético deles, mas optavam por dar afeto, porém, se uma mulher se separa-se outro homem não aceitava e não assumia um filho que não possuía seu material genético, este não era aceito e sofria discriminação, mas as coisas foram mudando com o passar dos anos, e aquela visão tradicionalista começou a ser substituída.

Com a alteração da CF, a socioafetividade se consolidou no ordenamento jurídico e quebrou alguns dos paradigmas existentes.

Com uma certa frequência e tradicionalmente o pai de sangue é quem registra e cria seu filho, mas a realidade escapa dessa simplicidade e assume uma nova dimensão de certa forma mais abrangente e complexa, uma vez que, os dilemas da vida e dos afetos que indicam que as paternidades biológica, jurídica e socioafetiva

¹³ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado nº 6, de 26 de novembro de 2013**. . Belo Horizonte, Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 28 out. 2018.

podem não focar em uma mesma pessoa. E foi na jurisprudência, alicerçada em doutrinas renomadas, que ao longo dos tempos, conseguiu atingir o seu ápice e reconhecer que os laços emocionais, sociais e registrais se sobrepõem à ausência de vínculos biológicos.¹⁴

Ocorreu a evolução do direito de família, mas as lacunas até pouco tempo ainda eram existentes, sendo assim, as jurisprudências eram a base para a resolução dos casos referentes aos temas, dessarte, se faz necessário ilustrarmos algumas para uma análise a cerca delas frente a justiça.

Nosso Tribunal em 2016 julgou uma Ação Declaratória de Filiação Socioafetiva a qual obteve um resultado negativo, haja vista que, não foi comprovado um dos elementos principais da socioafetividade que é a posse do estado de filho, no caso em específico os apelados eram apenas guardiões da apelante, não demonstrando em nenhum momento o interesse de reconhecer a mesma como filha socioafetiva.¹⁵

No caso em tela torna-se evidente que a posse do estado de filho cabe tanto aos que se configuram como pais, como aquele que se configura como filho, porém para que haja um devido reconhecimento a legislação é clara e exige o consentimento de ambos.

O TJ de Minas Gerais considera que os laços de afetividade são indispensáveis, em seu julgado após comprovado a inexistência do vínculo biológico, também foi comprovada a inexistência do vínculo afetivo, negando então a existência da paternidade.¹⁶

¹⁴ FACHIN, Edson Luiz e MATOS, Ana Carla Harmatiuk apud DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto, Questões Jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 46.

¹⁵ Apelação cível. Ação declaratória de filiação socioafetiva. **Posse de estado de filho**. Ausência de comprovação. Manutenção da sentença de improcedência. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70069643377&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=o&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 28 out. 2018.

¹⁶ Ação negatória de paternidade. Pedido de anulação de registro de nascimento e de extinção de obrigação alimentar. **Paternidade reconhecida em ação anterior de investigação de paternidade. Exame de DNA. Paternidade afastada. Paternidade socioafetiva comprovada a existência de laços emocionais e afetivos entre o Apelante e o Apelado**. (TJMG; APCV 0317690-67.2008.8.13.0319; Itabirito; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. André Leite Praça; j. 22.3.2011; DJEMG

Como podemos observar acima os laços emocionais e afetivos, foram levados em conta, ao serem analisado restou claro que no caso específico esses elementos não existiam, ocorrendo então a impossibilidade do reconhecimento socioafetivo, nem biológico, haja vista que, o DNA comprovou a não paternidade.

Com base nos laços afetivos o TJ da Bahia deu provimento para uma ação negatória de paternidade, na qual a então menor foi registrada por um homem que não era seu pai biológico e este ao se separar da mãe da menina entrou com a ação pedindo a exclusão de sua paternidade, porém, a mesma foi negada, uma vez que, durante muitos anos, a menina viu ele como seu pai, e mesmo que não fosse biológico, já existia um laço afetivo entre eles.¹⁷

Neste mesmo sentido decidiu o TJ do Mato Grosso do Sul, no qual o apelante recorreu para segunda instância solicitando a reforma da decisão em que é negada a exclusão da paternidade em relação ao filho, levando em conta que a parte autora é considerada pai socioafetivo. No caso em tela foi comprovado que não existia a presença de DNA do apelante para com a criança ora apelado configurando a inexistência de vínculo biológico entre ambos, porém o autor e a mãe do menor se encontravam separados após o apelante descobrir que não era pai do menor, entretanto os exames psicológicos comprovaram que mesmo não existindo o material genético o infante via aquele homem como pai, uma vez que, após o apelante ter saído de casa e estado ausente na vida do menor durante muito tempo, este sentia saudades e continuava a ver aquela pessoa como a sua figura paterna. Com base nos fatos elucidados os desembargadores entenderam que não existia a possibilidade de destituir esse poder

08.04.2011). Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10319080317690001>. Acesso em: 28 out. 2018.

¹⁷ Apelação cível. Direito de família. **Ação negatória de paternidade c/c com pedido de anulação de registro civil. "adoção à brasileira". Inexistência de vício de consentimento. Paternidade socioafetiva.** Irrevogabilidade. Recurso provido. Sentença reformada. (Apelação. Número do Processo: 0001418-18.1997.8.05.013. Relator (a): Antonio Carlos da Silveira Simaro. Publicado em: 08/05/2018). Disponível em: <<https://www.tjba.jus.br/jurisprudencia-api/inteiroTeor/e6587beeafco-34cf-8449-a4d5812c7028>>. Acesso em: 15 maio 2019.

familiar visando preservar o melhor interesse da criança e manter a decisão do juízo *a quo*, na qual o apelante se manteve como pai registral e socioafetivo do menor.¹⁸

Os casos em tela, configuram o vínculo que nasceu com o decorrer dos anos e comprovou que o mesmo não pode ser menor que um simples fator genético. De que forma podemos encontrar a posse do estado de filho, se não quando um pai trata o seu filho como tal, publicamente, sendo o filho assim reputado pelos que convivem com ele? Algum Juiz, que tenha um mínimo de sensibilidade, deixará de considerar uma circunstância como esta, em ação que objetiva o estabelecimento da filiação?¹⁹

A posse de estado de filho constitui a base sociológica da filiação, sendo esta uma noção que se fundamenta nos laços de afeto, ou seja, este é sentido verdadeiro de paternidade. Não são os laços de sangue nem as presunções jurídicas que estabelecem um vínculo entre uma criança e seus pais, mas o tratamento diário de cuidados, alimentação, educação, proteção e amor, que cresce e se fortifica com o passar dos dias.²⁰

Os laços afetivos estão se tornando muito visados pelos tribunais e por unanimidade estão tomando novas proporções e estão sendo aceitos, o TJ do Pará, em um julgado também entendeu pela improcedência do pedido postulado pelo apelante, em que pedia a exclusão da paternidade pela inexistência do vínculo biológico, no mesmo sentido dos outros tribunais, este optou pelo bem estar da

¹⁸Apelação Cível – Ação Negatória de paternidade - pai registral – **Alegada inexistência de vínculo socioafetivo - Estudos psicossociais que indicam contrário - Melhor interesse do menor** - Sentença Mantida –Recurso Desprovido. Disponível em: <[¹⁹ VELOSO, Zeno apud DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto, Questões Jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 52.](https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=823938&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_1c688f0d84834011af3ac1e9c12cca75&g-recaptcha_response=03AOLTBRLRTzgOY3Vw1t1oQ4_unYjCHRIDPIOSw80BpknTXtBR_HTAKct1M3KyWLV6bl6oQDzfQgUZbYsD1F9oU6sn6WYGhjt0TxInkjg00BhCw5Ql21E1frvFR7QAzLzoTZenAT6wUM2AbH__YAlJRpBf54dWdoR_mdz8fABoddy2tP5yXlziS8tHTX_SJdxWrH5aoHVuRilSMLqeV5LOROND_3lIPNam_F13oLyJJVObY4bWmvEpkRCrbQhsJmMLnZiXILocSFpyGoa5cADmZUxuzxzlVETYZ6aD5G16rkKkxeAJ1zxaKmozHR7Oav_decYGJXUt>. Acesso em: 19 maio 2019.</p>
</div>
<div data-bbox=)

²⁰ NOGUEIRA, Jaqueline Filgueiras apud Ibidem.

criança e negou o pedido, alegando que mesmo com a inexistência dos laços sanguíneos, o laço afetivos eram existentes e fortes o bastante para sobrepor qualquer situação, mantendo o registro de nascimento e a paternidade.²¹

Ao analisarmos os casos e a doutrina se torna evidente que hoje o laço afetivo torna-se maior ou igual ao genético no qual muitas vezes para um bem-estar maior daquela criança, jovem ou adolescente, a decisão do juiz é a de manter aquela figura paterna até então conhecida como a que ainda será, como a que ainda responderá por este filho, os laços afetivos vão muito além das tribunas.

Por tratar-se de um conteúdo relativamente novo as dúvidas são frequentes e uma delas é de quanto tempo seria necessário para configurar a existência da socioafetividade, pois não podemos configurar em que momento ela começa ou o tempo de convivência necessário.

Vejamos que o TJ de Santa Catarina entende que existe sim a necessidade do tempo de convívio, porem em seu julgado em todo momento o pai tinha conhecimento que o material genético não era o mesmo, mas tornou-se irrelevante esta questão, uma vez que, já existia um vínculo afetivo de 23 anos, configurando então a filiação socioafetiva.²²

Se na relação entre os pais e seus filhos biológicos, a afetividade é presumida, significando que a mesma pode ou não existir, na relação filial socioafetiva, ela é a base, que liga um pai a

²¹ Apelação Cível - Civil - Família - **Ação Negatória de paternidade. Sentença de 1º Grau que julgou improcedente o pedido inicial mantendo a filiação socioafetiva - Registro de nascimento realizado de forma espontânea - Ausência de vício de consentimento - Vínculo socioafetivo demonstrado - Pedido Julgado Improcedente - Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.** Disponível em: <http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=cache:arLkqw7480j:177.125.100.71/acordao/20160214222620+socioafetividade&site=jurisprudencia&ie=UTF-8&client=consultas&proxystylesheet=consultas&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 19 maio 2019.

²² Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Justiça gratuita deferida. **Desconstituição da filiação pela nulidade do assento de nascimento. Reconhecimento espontâneo e consciente da paternidade.** Vício de consentimento inexistente PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC; AC 2011.005050-4; Lages; Rel. Des. Fernando Carioni; j. 26.04.2011; DJSC 10.05.2011; p. 433). Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 28 out. 2018.

um filho, ela requer força e vigor, uma vez que, não há um vínculo biológico, mas surge e existe uma forte carga de afeto, característica principal de “pai e filho, que se fortifica com o tempo”.²³

Quando um homem registra como seu filho uma criança, mesmo tendo conhecimento que biologicamente não possuem vínculos, há o trato e a fama, há o convívio, existe um afeto e dessa relação de poder surge a responsabilidade. Os efeitos jurídicos concernentes do parentesco socioafetivo são idênticos aos do parentesco biológico, bem como todos os direitos e deveres que surgem desta relação.²⁴ A partir do momento que nasce um vínculo afetivo o vínculo sanguíneo passa a não importar.

O laço afetivo superou o biológico em um caso analisado pelo nosso Tribunal em 2014, quando a mãe biológica entrou com uma ação para obter a guarda de sua filha, haja vista que, a mesma se encontrava com uma família que havia à adotado ainda quando bebê e hoje aos cinco anos a infante vê aquele arranjo familiar como seu, ou seja ao levar isso em conta a desembargadora optou por manter o melhor interesse da criança conservando a guarda da mesma com a família adotiva.²⁵

Mesmo com uma legislação arcaica e “remendada”, a afetividade tomou seu espaço, porém temos que deixar evidente o

²³ CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação Socioafetiva e "Conflitos" de Paternidade ou Maternidade**: A análise sobre a Desconstituição do Estado Filial Pautada no Interesse do Filho. Curitiba: Juruá, 2012. p. 115.

²⁴ SIMÃO, José Fernando apud DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto, Questões Jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 48.

²⁵ Apelação cível. Ação de adoção. **Menor que está sob a guarda fática dos autores desde o nascimento. Arrependimento materno. Adoção à brasileira. Vínculo afetivo.** (Apelação Cível Nº 70062283361, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/11/2014). Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D70062283361%26num_processo_mask%3D70062283361%26num_processo%3D70062283361%26codEmenta%3D6061157++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70062283361&comarca=Comarca%20de%20Bento%20Gon%20C3%A7alves&dtJulg=26/11/2014&relator=Liselena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juri>. Acesso em: 15 maio 2019.

fato de que a mesma não veio para extinguir, ou reprimir os vínculos biológicos existente e até então aceitos. Podemos definir como o oposto disso, ela veio para complementar esse vínculo, torna-lo mais forte, mas também proteger aqueles que não se encaixam nesta situação, porém, possuem a necessidade de não serem discriminados por terem sido criados com uma base familiar diferente.

Foi através da doutrina que a jurisprudência conseguiu distinguir a filiação registral, a jurídica e a biológica da filiação socioafetiva, promovendo-a como uma forma de parentesco. A filiação surge com a convivência, com o cuidado, com a dedicação, uma vez que, estes possuem um significado maior que do que uma simples comprovação do vínculo genético. A filiação socioafetiva é a real paternidade do afeto e da solidariedade; são formas de amor que registraram a compatibilidade de interesse entre o filho registral e o seu pai de afeto.²⁶

A evolução da afetividade foi tanta que para que não ocorresse a injustiça dos laços afetivos e dos laços biológicos, um novo modelo familiar passou a existir, o chamado famílias reconstituídas ou famílias multiparentais, na qual os Tribunais do Brasil precisaram tomar as rédeas e legislar em relação a elas também.

Na multiparentalidade os casos se tornam ainda mais delicados, pois a pessoa fica dividida entre o pai biológico e o socioafetivo vemos um dos entendimentos do nosso Tribunal no caso a autora teve a perda de seu pai biológico aos dois anos de idade e aos seis anos passou a conviver com seu padrasto, ao entrar com a ação ela queria ter o reconhecimento do pai socioafetivo em seu registro, porém gostaria de preservar a memória do pai biológico optando então para que fosse configurada a multiparentalidade e os

²⁶MADALENO, Rolf apud DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto, Questões Jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 47.

dois pais estivessem seus nomes em seu registro de nascimento. O TJ por unanimidade deu provimento a apelação.²⁷

Neste mesmo sentindo temos também um julgado do TJ do Distrito Federal, no qual, a criança foi criada como filha desde um ano e oito meses de idade e a madrasta entrou com a ação para que o seu nome fosse incluído ao registro de nascimento da infante, uma vez que, foi ela quem esteve presente com a menor em todos os momentos, porém, o desejo de ambas era que o nome da mãe biológica também fosse mantido no registro como uma memória, haja vista que, ela veio a falecer antes da filha completar um ano. Configurando um caso de multiparentalidade, a desembargadora deu provimento ao processo e manteve o nome de ambas no registro da criança, levando em consideração que as duas possuem seus graus de importância na vida da menor.²⁸

Já em um outro caso julgado pelo nosso Tribunal a situação diferente pois em primeira instância o pai biológico entrou com a ação para pedir o reconhecimento de sua paternidade que foi

²⁷Apelação Cível: Ação de adoção. **Padrasto e enteada. Pedido de reconhecimento da adoção com a manutenção do pai biológico. Multiparentalidade.** Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. (Apelação Cível Nº 70064909864, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015). Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%63AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70064909864&as_q=#main_res_juris> Acesso em 19 mai 2019.

²⁸ Direito civil. Família. Declaratória de maternidade. **Enteada criada como filha desde 1 ano e 8 meses de idade. Pleito de inclusão do nome da mãe socioafetiva, de seus ascendentes e de seu patronímico no assento de nascimento da menor. Possibilidade. Maternidade socioafetiva provada. Manutenção da maternidade biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida menos de 1 ano após o parto.** Sentença reformada. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.955534, 20140310318936APC, Relator: MARIA IVATÔNIA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/07/2016, Publicado no DJE: 27/07/2016. Pág.: 300/308). Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdf.jus.br/IndexadorAcordao-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=955534>. Acesso em: 15 maio 2019.

comprovada e o Excelentíssimo Senhor Juiz proferiu a inclusão, porém não retirando o pai socioafetivo e configurando a multiparentalidade, o pai não satisfeito com a decisão recorreu ao Tribunal alegando que este não foi o pedido inicial e que teria que ser retirado o nome do pai socioafetivo do registro da menor e os ministros negaram o provimento por unanimidade.²⁹

O TJ do Rio de Janeiro, seguiu pela mesma linha ao tratar de uma ação de investigação de paternidade, após comprovado através do exame de DNA a paternidade biológica, também foi comprovada através de dois laudos psicológicos a paternidade socioafetiva, neste caso em questão após ocorrer o reconhecimento biológico, o desembargador entendeu que não era necessário a exclusão de um dos dois pais para a inclusão do outro, visando o bem estar da menor impúbere, optou por manter ambos ao registro, uma vez que através dos laudos foi comprovado que a criança amava o pai socioafetivo, porém possui o direito de passar a conviver com o biológico e sentir afeto por ele também, configurando a família multiparental.³⁰

²⁹ Apelação cível. Investigatória de paternidade. **Reconhecimento do vínculo biológico e preservação da paternidade registral pré-existente socioafetiva. Multiparentalidade. Inexistência de defeito de congruência entre pedido e sentença.** Nesse passo, estando bem provada a relação de afeto existente entre a menor e o pai registral socioafetivo, a sentença que reconheceu a paternidade biológica, preservando a paternidade registral pré-existente, julgou conforme a jurisprudência da Corte, pois possível e adequado o reconhecimento da dupla paternidade (multiparentalidade), em casos como o presente. (Apelação Cível Nº 70076327162, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/06/2018). Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_proce sso.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fone tica%3D1%26tipo%3D1%26tid_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076327162%26n um_processo%3D70076327162%26codEmenta%3D7813566+multiparentalidade++++&proxystyle sheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p+oe=UTF-8&numProcesso=70076327162&comarca=Comarca%20de%20Santiago&dtJulg=28/06/2018&relat or=Rui%20Portanova&aba=juris> Acesso em: 19. mai. 2019.

³⁰ Direito de família. Investigação de paternidade ajuizada pelo suposto pai biológico. Vínculo genético confirmado em exame de DNA. Pretensão resistida pela menor (representada pela genitora) e pelo companheiro da representante legal. **Paternidade socioafetiva. Confirmação do vínculo de afetividade por laudos psicológicos. Vínculos de parentalidade que não se excluem. Possibilidade jurídica da multiparentalidade. Melhor interesse do menor.** Desprovemento do recurso. Apelação des(a). Carlos Santos de Oliveira - Julgamento: 22/01/2019 - Vigésima Segunda Câmara cível apelação cível. 0030656-17.2014.8.19.0204 Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2018.001.72961>>. Acesso em: 15 maio 2019.

Levando em conta todos os casos em tela percebe-se que para que exista a multiparentalidade a socioafetividade precisa estar presente e ambas se tornaram muito importantes após a evolução do direito de família, uma vez que, não podemos forçar um filho a gostar de imediato de uma figura que até pouco tempo era desconhecida e hoje é apresentada como pai biológico.

Ao analisar-se inúmeras decisões de variados Tribunais, podemos ampliar nossa visão e nossa mente, passando a perceber que todos são iguais e que embora aquela pessoa não possua o mesmo modelo familiar que o seu ela merece ser vista de forma igualitária.

A Multiparentalidade como expressão da socioafetividade

Na multiparentalidade nos deparamos com um novo modelo de família. Pode-se chamar de famílias reconstituídas, ou seja, são aquelas que um casal se separa, conhece uma nova pessoa e forma outro arranjo familiar onde se une os filhos do casamento anterior com os novos filhos formados desta união, porém, tanto os pais biológicos, quanto o pai ou mãe socioafetivo se preocupa com a criança sendo ela, fruto do seu material genético ou não, em todos os casos se encontra algo que une o chamado afeto.

Falar deste instituto é falar de sentimento, onde se torna evidente o amor da criança por todos os membros da família e através deste não existe a necessidade de escolha, ambos os pais vão estar presentes na vida e acompanhando o crescimento daquela criança, os pais biológicos e os socioafetivos possuem o mesmo propósito, zelar pelo seu filho.

A criança cresce munida de muito amor, atenção e carinho e não é vista como alguém diferente e sim como alguém de sorte que tem duas casas para morar, dois quartos somente seu, e duas famílias dispostas a dar a ela tudo aquilo que for necessário. Se quebra aquela visão antiquada de madrasta ou padrasto como pessoas ruins que não aceitam filhos que não são os deles, e surge a visão de pais dispostos a lutar pelos seus filhos de coração.

3.1 Conceitos principais que caracterizam a multiparentalidade

Novos formatos e contextos surpreendem e surgem inovando a todo momento esse agrupamento de pessoas que passou da

unidade para a pluridade. Partimos daquele modelo de família conjugal para agregar também a família parental ou filial, o amor torna-se líquido e o afeto passa a ser o principal elemento identificador das relações familiares e parentais, torna-se evidente que a família é uma estrutura de afetividade, na qual, as verdades parentais são construídas no tempo e no espaço do convívio cotidiano.¹

Ao se deparar com o atual conceito de parentalidade socioafetiva é essencial se admitir a possibilidade de coexistir uma filiação biológica e uma filiação construída pelo afeto. Não existindo um modo melhor de contemplar a realidade da vida, do que abirmos os caminhos para o reconhecimento da multiparentalidade, uma vez que, não se pode negar a ninguém a possibilidade de ter mais de dois pais,² principalmente quando ambos tratam essa pessoa com carinho, afeto e amor, como alguém iria escolher entre um deles, haja vista que um e outro são essencial para a criação e formação desta, se tornando evidente a necessidade de definir e proteger estas famílias.

O vínculo biológico não exclui o socioafetivo, podendo existir uma combinação dos critérios, em especial quando se tratar do exercício de autodeterminação das partes envolvidas, haja vista que, pode haver a participação de três pessoas que visam um mesmo interesse o de exercício da paternidade e maternidade, através da conduta voluntária declarada.³

A multiparentalidade ainda gera muito espanto para aqueles que possuem um pensamento de certa forma retrógrado e não conseguem entender a sua definição e formação.

¹ DIAS, Maria Berenice. Filhos do Afeto, Questões Jurídicas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 211.

² Idem; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir.** 2015. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2019.

³ OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva apud PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 154

Nas palavras de Alexandre Cortez Fernandes: “São estruturas familiares originadas no casamento ou em união estável de um casal, nas quais um ou ambos seus integrantes têm filhos provenientes de relações anteriores”.⁴

Similarmente temos a definição de Christiano Cassetari: “Multiparentalidade paterna 3 ou mais pessoas como genitores, com dois ou mais pais do sexo masculino. Multiparentalidade materna 3 ou mais pessoas como genitores, com duas ou mais mães do sexo feminino”.⁵

Com esta constituição surge a sincronia dos dois vínculos, sem que necessite excluir um deles, a base para a existência da multiparentalidade está na igualdade entre as formas de filiação, sendo elas biológicas, socioafetivas ou registrais, existindo a equivalência entre as modalidades de filiação, não há como se falar em preponderâncias de uma sobre a outra, sendo plenamente possível sua simultaneidade.⁶

Vejamos mais uma definição clara e completa da multiparentalidade:

É a família que tem múltiplos pais/mães, isto é, mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Geralmente, a multiparentalidade se dá em razão de constituições de novos vínculos conjugais, em que padrastos e madrastas assumem e exercem as funções de pais biológicos e/ou registrais, ou em substituição a eles e também em casos de inseminação artificial com material genético de terceiros. É o mesmo que família pluriparental.⁷

⁴ FERNANDES, Alexandre Cortez, **Direito Civil, Direito de Família**. Caxias do Sul: Educs, 2015. p. 160

⁵ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva Efeitos Jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 172

⁶ **DIREITO E JUSTIÇA, A REVISTA DA ESCOLA DE DIREITO DA PUCRS: Multiparentalidade: uma análise para além da possibilidade jurídica**. Porto Alegre: Escola de Direito Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2016. Autora do Artigo: Melina Gruber Endres. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/32772/17543>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha apud PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 154

Nesse sentido podemos trazer o exemplo muito comum⁸ quando pai ou mãe se separam e constituem uma nova família os novos parceiros, de uma forma sadia, envolvem-se com os enteados e são tão importantes quanto aqueles que deram a origem ocorrendo então o vínculo materno e paterno simultaneamente.

Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa nos trazem um artigo muito completo sobre o tema e definem a multiparentalidade da seguinte forma: “A multiparentalidade *lato sensu* consiste no reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de que uma pessoa tenha mais de um vínculo parental paterno ou mais de um vínculo parental materno”.⁹

Para ilustrarmos as definições vamos pensar no caso de um casal que se separou quando a filha ainda possuía quatro meses, quando a menina estava com dois anos, a mãe conheceu outra pessoa e casou, a criança sempre soube que aquele homem que estava em sua vida não era seu pai biológico, mas o tinha como a figura paterna afinal ele desempenhava este papel, aos seis anos ela conheceu o pai biológico e configurou-se então a família multiparental, haja vista que, esta menina possui uma mãe e dois pais que fazem questão de estar presente e dar todo o afeto necessário.

Seguindo o exemplo em tela temos uma lição apresentada por Adriana Buchmann em seu Trabalho de Conclusão de Curso:

Essa convivência envolve, às vezes, relações transversais entre filhos oriundos dos relacionamentos anteriores de cada pai e os comuns, dentro do mesmo ambiente familiar, o que provoca incertezas acerca dos possíveis direitos e deveres emergentes, pois é inevitável que o padrasto ou madrasta assuma de fato as funções inerentes da paternidade ou maternidade.¹⁰

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto, Questões Jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 21

⁹ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018.

¹⁰ BUCHMANN, Adriana. **A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A POSSIBILIDADE DE MULTIPARENTALIDADE SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**. 2013. 79 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

Se coexistir vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas os afetivos, não é apenas um direito, mas, sim uma obrigação constitucional reconhece-los, já que, não existe outra forma de preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, principalmente quando se trata da dignidade e da afetividade.¹¹ “Não reconhecer as parentalidades genética e socioafetiva, que fazem parte da trajetória da vida humana, é negar a existência tridimensional do ser humano, pelo que se devem manter incólumes as duas parentalidades”.¹²

As famílias multiparentais sempre existiram e vão continuar existindo. A questão é que até recentemente as mesmas eram condenadas a se manter invisíveis. “Não impor deveres e não cobrar o cumprimento de obrigações a quem exerce funções parentais é fomentar a irresponsabilidade em nome de um bem que nem se sabe bem qual seria”. Felizmente percebe-se a evolução notando-se que a justiça começa a descortinar esta realidade, resultado em novos caminhos para as famílias pluriparentais, ocorrendo a legitimação das mesmas quando se trata de direitos e deveres, fazendo da sociedade um lugar plural e igualitário.¹³

Podemos perceber que a multiparentalidade vem de encontro com o fato das famílias de hoje não estarem diretamente ligadas a genética, mas também ao afeto, o que define não é somente o DNA, mas também nossas escolhas, nós atualmente podemos escolher

Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104341/MONOGRAFIA_Adriana_Buchmann%202.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 set. 2018. p. 50.

¹¹ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. 2015. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹² Idem. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 385.

¹³ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. 2015. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2019.

quem queremos como família sendo ela aquela tradicional ou as novas formas aqui apresentadas.

3.2 Os Direitos concernentes à multiparentalidade

Como no Direito de Família a evolução não acompanha a legislação e determinados casos primeiro surgiu o problema para depois buscar-se a solução, junto ao ordenamento jurídico, como o reconhecimento da multiparentalidade uma indagação os filhos socioafetivos, possuem os mesmos direitos sucessórios que os filhos biológicos será que as alterações preverão esta possibilidade?

A multiparentalidade é um instituto familiar que decorre de uma evolução jurisprudencial e doutrinária que permite o reconhecimento de mais de um pai ou mãe a uma mesma pessoa, de modo que passe a constar no registro de nascimento da criança a alteração de nome, a inclusão de outro pai ou mãe e a inclusão de outros avós. Posto que, não existe primazia da paternidade biológica sobre a socioafetiva, predominando o melhor interesse da criança, bem como a igualdade jurídica que deve haver entre todos os filhos, não havendo nenhuma incompatibilidade ou impedimento para consagrar as realidades fáticas.¹⁴

O pai registral que desempenha um papel de pai socioafetivo não perde estado só por que ocorreu a identificação da paternidade biológica. Existindo ambos os vínculos o registro retratará essa dupla verdade. Assumindo todos de forma solidária, os deveres específicos ao poder familiar. Desta forma a criança terá direito com relação a dois pais e aos avós como direito a alimentos e direitos hereditários.¹⁵

A multiparentalidade gera efeitos quando se trata do Direito Sucessório, uma vez que, após o reconhecimento registral o filho passa

¹⁴ PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies de Filiação: Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 155

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto, Questões Jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 215.

a condição de herdeiro necessário em relação a todos os pais, obtendo com isso o direito à legítima em relação a todos os pais e mães.¹⁶

Visto o direito de família sobre a perspectiva da tridimensionalidade humana, torna-se evidente o dever de atribuir ao filho o direito fundamental referente às paternidades genética e socioafetiva e, em resultância disso, conferir-lhe todos os efeitos jurídicos relacionados as duas paternidades. Não se pode afirmar, que “a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica”, ou que “a paternidade biológica se sobrepõe à socioafetiva”, isso por que ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente por que fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.¹⁷

Para complementar a explicação do autor temos o Art. 1.846 do CC de 2002: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.¹⁸

O que gera estranheza é o fato de que a pessoa que pertencer a uma família multiparental irá receber herança de todos:

“É necessário deixar claro que não somos contrários a uma pessoa receber duas heranças, desde que isso decorra de uma situação normal de vida, em que há coexistência das duas parentalidades, biológica e afetiva, com a possibilidade de se ter uma convivência com ambos os pais ou mães”.¹⁹

Com isso se constata que existe a possibilidade de uma pessoa receber mais de uma herança por que legalmente ela torna-se filha

¹⁶ DIREITO E JUSTIÇA, A REVISTA DA ESCOLA DE DIREITO DA PUCRS: **Multiparentalidade: uma análise para além da possibilidade jurídica**. Porto Alegre: Escola de Direito Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2016. Autora do Artigo: Melina Gruber Endres. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/32772/17543>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

¹⁷ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva Efeitos Jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 252.

¹⁸ BRASIL. **Lei n. 10. 406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 28 julho. 2018.

¹⁹ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva Efeitos Jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 254.

de mais de duas pessoas dando a ela todo e qualquer direito e igualando os filhos.

Conforme julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal a inventariante era a representante do inventário a qual os filhos biológicos queriam a remoção, porém a justiça entendeu que ambos são legítimos e que uma não pode prevalecer sobre a outra, tese esta que prevalece nas doutrinas.²⁰

Outro exemplo que obteve bastante repercussão foi o de H. Stern, onde dois filhos biológicos entraram com um processo de reconhecimento de paternidade após sua mãe os informarem que um famoso joalheiro que acabara de falecer era seu pai e a herança foi destinada ao filho socioafetivo.

O direito sucessório também foi reconhecido em decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, o recorrente foi adotado e entrou com a ação pedindo o reconhecimento dos direitos sucessórios inerentes ao pai biológico, a ação em primeira instância foi negada, ele recorreu a segunda instância que também negou alegando que é direito do filho biológico de ter o reconhecimento de sua origem genética, porém não possui direitos patrimoniais e sucessórios, ao chegar em terceira instância, o Ministro Raul Araújo reconheceu o instituto da multiparentalidade e deu provimento ao recurso especial alegando o vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica com todas as consequências legais.²¹

²⁰ Agravo de instrumento. Inventário. **Remoção de inventariante. Necessidade de dilação probatória. Da análise dos autos, não restou configurado que a inventariante tenha infringido os dispositivos do art. 622 do Código de Processo Civil, o que poderia justificar o seu afastamento da inventariança.** Os argumentos e fundamentos apresentados pelo agravante são matérias que demandam dilação probatória, o que não se admite na estreita via de cognição prevista para o processamento e julgamento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF 07065021520188070000 DF 0706502 - 15.2018.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 18/07/2018, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 23/07/2018.). Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 28 out. 2018.

²¹ Superior Tribunal de Justiça. Decisão nº N° 1.753.043. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 29 de abril de 2019. **Recurso Especial.** Brasília, . Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=94115104&num_registro=201801716821&data=20190503&tipo=0>. Acesso em: 08 jun. 2019

O segundo problema existente é quanto a obrigação alimentar e o direito de visita, onde ambos os pais possuem o dever de cumprir com as suas obrigações.

Maria Berenice Dias defende esta tese:

[...] estabelecido o vínculo de filiação socioafetiva, não há como livrar a recíproca obrigação alimentar a quem goza da posse do estado de filho. Dispõe da mesma origem o vínculo obrigacional entre padrasto e enteado. Afinal, entre eles constitui-se em vínculo parental originado da convivência. Assim não se justifica negar o direito a alimentos a quem teve o sustento garantido por aquele que desempenhou as funções parentais.²²

Ocorre a caracterização dos deveres parentais a todos os pais e ou mães, sendo ambos responsáveis pela efetivação dos direitos a alimentos, educação, saúde, convivência familiar, guarda, profissionalização, lazer, cuidado dentre outros.²³

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, negou um recurso em que o pai alegava não ser o pai biológico e em decorrência disso não precisava pagar pensão para a apelada, a desembargadora, alegou que a paternidade registral gera obrigação de pagar alimentos, pois configura-se como multiparentalidade.²⁴

Neste mesmo sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo, reconheceu a multiparentalidade e reformou a porcentagem da pensão alimentícia recebida pela menor, haja vista que a mesma recebia de

²² DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto, Questões Jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 58

²³ **DIREITO E JUSTIÇA, A REVISTA DA ESCOLA DE DIREITO DA PUCRS: Multiparentalidade: uma análise para além da possibilidade jurídica**. Porto Alegre: Escola de Direito Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2016. Autora do Artigo: Melina Gruber Endres. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/32772/17543>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ementa nº 0000907-05.2017.8.19.0024. Rio de Janeiro, RJ, 21 de março de 2019. **Apelação. Direito de Família. Ação de Exoneração de Alimentos Sob A Alegação de Não Ser O Pai Biológico da Adolescente..** Rio de Janeiro, 21 mar. 2019. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConjJuris.aspx?PageSeq=o&Version=1.1.3.3>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

ambos os pais, e o pai biológico possuía outro filho de semelhante idade que precisava de atendimento especial e remédios diários.²⁵

Da mesma forma o TJ-SC deu provimento ao pedido que manter no registro de nascimento de uma menor os dois pais, o socioafetivo que a mesma já reconhecia como pai e o biológico que a infante, não via como pai, mas estava aprendendo a conviver e criar os vínculos necessários, neste sentindo também determinou o pagamento da pensão alimentícia e a regulamentação das visitas.²⁶

O nosso Tribunal de Justiça seguiu pela mesma seara, uma vez que, o apelante recorreu para a segunda instância após em primeira o Juiz ter determinado a inclusão do nome do mesmo como pai biológico, configurando a multiparentalidade, solicitou também a redução do valor da pensão alimentícia alegando possuir outros filhos e não ter condições para pagar, no entendimento no desembargador José Antônio Daltoé Cezar, não existe pressupostos legais para reformar a sentença de primeira instância, haja vista que, está de acordo com as relações parentais da atualidade, da mesma forma que não existe argumentos suficientes para a redução da pensão. Negando por unanimidade o provimento da apelação.²⁷

²⁵ **Agravo de Instrumento Decisão Deferindo Tutela de Urgência Para Fixar Os Alimentos em 25% dos Rendimentos do Agravante.** São Paulo, 05 jun. 2018. Ementa nº 208548-25.2018.8.26.0000. Relator: Desembargador José Joaquim dos Santos. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11603886&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_fe4ce83f88674e92801aabo1c42672b1&v1Captcha=quzEW&novoV1Captcha=>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

²⁶ **Apelação Cível. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos Ajuizada Contra a genitora da criança e o pai registral. Sentença de Procedência, com o reconhecimento da paternidade biológica e a exclusão do nome do pai socioafetivo do registro de nascimento da menor.** Florianópolis, 12 fev. 2019. Ementa nº 0300044-94.2014.8.24.0103. Relator: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria. Florianópolis, SC, 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=multiparentalidade&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAAH8R+AAQ&categoria=acordao_5>. Acesso em: 09 jun. 2019.

²⁷ Apelação cível. Ação de investigação de paternidade. Pedido de reconhecimento da impossibilidade de coexistência da paternidade biológica e socioafetiva. Afastamento. Evidenciada a multiparentalidade. Precedentes do STJ e STF. Minoração do encargo alimentar. Inviabilidade. Ausência de comprovação da incapacidade financeira do alimentante. Sentença confirmada. **Existência de relação socioafetiva que não afasta o direito da pessoa em buscar suas origens ancestrais, devendo ser reconhecida a multiparentalidade como reflexo das relações parentais da atualidade.** Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70076516541, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoé Cezar, Julgado em 19/07/2018). Disponível em:

Podemos entender que o pai legal tem o dever de sustendo do filho, porém não exime do pai biológico a responsabilidade financeira em relação a essa mesma criança, haja vista que, o vínculo legal de paternidade não será afetado com a vinculação biológica subsequente. Dividindo ambos a responsabilidade.²⁸

Existe ainda, reflexos no âmbito do Direito Previdenciário, considerando-se que após o momento da inclusão da multiparentalidade ao registro da criança, esta poderá intentar os benefícios previdenciários também em relação ao pai e ou mãe que vier integral a relação materna e ou paterno filial, e enquadrando-se nos requisitos de dependentes fará jus a esse direito.²⁹

Em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, estes direitos foram preservados, visto que, o objeto da discussão era um seguro de vida no qual o filho socioafetivo do falecido possuía direito a metade, porém a companheira daquele, não aceitou e apresentou documentos que comprovavam que no registro de nascimento não constava o “de cujus”, como pai, em vista disso o desembargador Alfredo Attié, identificou um vasto acervo probatório de relatos em que se tornava evidente o laço afetivo do falecido com o apelado, reconhecendo o instituto da afetividade e mantendo a decisão de primeira instância em que o filho socioafetivo detêm do direito de metade da apólice do seguro de vida.³⁰

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_proceso.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%025E7a%26versao%03D%26versao_fone_tica%3D1%26tipo%03D1%26id_comarca%03D700%26num_processo_mask%03D70076516541%26num_processo%03D70076516541%26codEmenta%3D7839889+multiparentalidade+++++&proxystyleheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076516541&comarca=Comarca%20de%20Jaguar%03%0A30&dtjulg=19/07/2018&relator=Jos%03%0A9%20Ant%03%0B4nio%20Daltoe%20Cezar&aba=juris>. Acesso em: 09 jun. 2019

²⁸ **DIREITO E JUSTIÇA, A REVISTA DA ESCOLA DE DIREITO DA PUCRS: Multiparentalidade: uma análise para além da possibilidade jurídica.** Porto Alegre: Escola de Direito Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2016. Autora do Artigo: Melina Gruber Endres. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/32772/17543>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ **Seguro de vida. Ação de Cobrança. Pedido julgado parcialmente procedente. Recurso de apelação. Pretensão da companheira do Segurado ao recebimento da totalidade da indenização.**

A multiparentalidade vem obtendo um grande reconhecimento, onde todos dispõem da condição de pais e assumem os compromissos e encargos existentes no poder familiar, o fato de um deles não possuir o registro não dispensa sua responsabilidade quanto ao sustento de quem é seu filho, sendo ele registral, biológico ou afetivo. Este é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça que determinou o pagamento de pensão por morte de servidor para o enteado.³¹

Com o reconhecimento da posse do estado de filho existente com mais de duas pessoas, todos tem o dever de assumir os encargos decorrentes do poder familiar. Não existe outra forma de resguardar o melhor interesse e assegurar a proteção integral.³² Resta claro que atualmente não existe mais uma distinção de filhos biológicos ou não, conforme ilustrado nos casos em tela, tanto no direito sucessório como no previdenciário e no alimentar ambos os filhos possuem os mesmos direitos e deveres.

A multiparentalidade durante tempos era trata de forma tão complexa que necessitou de discussão geral dos ministros do STF em 2016, quando trouxeram em pauta o Recurso Extraordinário

Ausência de indicação do beneficiário. Preservação de Direitos Sucessórios ao possível filho do segurado. Certidão de óbito com informação quanto à existência de filho. A filiação não decorre apenas da consanguinidade, mas também da socioafetividade. Inteligência do art. 1.593 do CC/2002. Multiparentalidade admitida pelo STF (tema 622 – Repercussão Geral). São Paulo, 01 out. 2018. Ementa nº 1006534-47.2016.8.26.0562. Relator: Desembargador Alfredo Attié. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11832867&cdForo=0&uidCaptcha=sajcaptcha_09f750447b8141af823736f55adfabab&v1Captcha=yEm&novoVICaptcha=>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

³¹ **Apelação cível. Direito previdenciário. Pensão por morte de servidor. Enteado. Dependência econômica não presumida. Interpretação do art. 9º, § 5º, da lei nº 7.672/82. Pagamento de pensão alimentícia pelo genitor. Impossibilidade de dependência concomitante do pai e do padrasto.** Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70055183446, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 26/03/2014). Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70055183446&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 28 out. 2018.

³² DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir.** 2015. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE_Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE_Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2019.

898.060 que foi interposto em decorrência da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, neste caso o pai biológico sustentou a hipótese de preponderância no registro somente do pai socioafetivo, não havendo a necessidade de reconhecimento biológico e conseqüentemente insurgir nos efeitos patrimoniais alegando a impossibilidade de reconhecimento de dupla paternidade.

Por maioria de votos, foi fixada a tese jurídica nos seguintes termos: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.³³

Em face do exposto, nota-se que os temas apresentados conseguiram evoluir tal ponto que embora ainda exista algumas dificuldades a grande maioria dos fatores primordiais já tiveram suas lacunas preenchidas e os obstáculos derrubados com os seus objetivos alcançados.

³³ BRASIL. Superior Tribunal Federal. Repercurssão Geral nº 622, Recurso Extraordinário Nº 898.060/sc. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de dezembro de 2016. **Prevalência da Paternidade Socioafetiva em Detrimento da Paternidade Biológica.**. Brasília, 29 dez. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

Considerações finais

A socioafetividade surge a partir do momento que em uma família existe um afeto e um sentimento para com aquele ente próximo, já a multiparentalidade existe quando em uma família, existem dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai, ou seja, configura-se nos casos em que após uma separação constitui-se uma nova família e nesta existem filhos provindos da relação anterior, o afeto é a base da mesma e a multiparentalidade equipara o direito dos pais, indiferente do vínculo biológico ou socioafetivo.

Essas famílias se formam através de mútuo respeito entre todos os integrantes da família e com uma finalidade específica, o bem-estar daquele ou daqueles que ambos amam e se preocupam, através do exemplo anteriormente citado nas famílias multiparentais nota-se que existe uma maturidade no casal para perceber que não deu certo, mas a vida precisa ser seguida e após configurar um novo vínculo familiar o que importa é como a criança será tratada por essa nova pessoa que passa a integrar a família, após se perceber que este novo integrante possui o mesmo objetivo de amar, cuidar, zelar e dar afeto e que esta criança ama ambos os pais e a mãe, configura-se a multiparentalidade, se encontra a socioafetividade nos próprios relacionamentos multiparentais, pois a partir do momento que surge o afeto, desenha-se a socioafetividade que pode existir no âmbito dessas famílias, como nos casos em que uma criança foi abandonada por um pai e após a mãe se casar novamente o padrasto supre esta falta paterna e da todo o carinho e amor necessário.

Os princípios da afetividade e da solidariedade foram de suma importância para equiparar os direitos dos filhos biológicos e dos filhos socioafetivos, haja vista que foram longos os passos para se conseguir

a efetivação dos institutos da socioafetividade e da multiparentalidade, demandou tempo e discussões para se entender que era um caminho necessário, visto que a evolução da família já fugia completamente daqueles modelos tradicionais e arcaicos, demorou-se para notar que o afeto sempre foi a base da família e que hoje se fazia necessário um maior cuidado e atenção para com ele.

Ambos os princípios, após a alteração da CF até atualmente, são utilizados para embasar as decisões dos magistrados, haja vista que, mesmo hoje existindo pouca legislação sobre a multiparentalidade e a socioafetividade, ainda se trabalha por analogia, pois o ordenamento jurídico não evolui ao passo dos novos modelos familiares, se tornando necessário para não ocasionar dúvidas e alicerçar as sentenças e acórdãos recorrer aos princípios constitucionais.

A discussão doutrinária e jurisprudencial após uma longa trajetória mostrou que no ordenamento jurídico nacional já se trabalha através de analogia com as possibilidades de preservar todos os direitos de família para os institutos da multiparentalidade e da socioafetividade, uma vez que, o ponto crucial para todos os juristas é o interesse da criança e o bem-estar da mesma.

Um dos exemplos desses direitos é o fato de um pai socioafetivo que viveu durante anos com uma criança que não é sua filha biológica ter que pagar pensão alimentícia e ter o direito de visitação, bem como os casos das famílias multiparentais que seguem os mesmos parâmetros onde ambos os pais possuem os direitos e deveres para com os filhos biológicos ou não. Atualmente a jurisprudência nacional está pacificada quanto a estes direitos, uma vez que, o entendimento dos juízes e desembargadores após a Repercussão Geral 622 do STF é de que todos os vínculos se equiparam e ambos possuem direitos e deveres para com a criança, sendo que um não sobrepõe nem substitui o outro.

Com base na analogia do ordenamento jurídico nacional e nas jurisprudências, nota-se que o direito de família como pensão alimentícia e direito a visitação, infringe também nos casos em que

o pai não é o biológico, pois os magistrados e juristas optam pelo melhor interesse da criança, e se esta, precisa dos valores de alimentos de ambos os pais biológico e socioafetivo, não existe justificativa para que os mesmos não sejam concedido, quando pensamos em visitação a ideia é a mesma, pois a criança nutre amor por ambos os pais não existe motivo plausível para que não passe o final de semana ou visite os dois é através dessas diretrizes que os fóruns e tribunais vem trabalhando, uma vez que não podemos nos ater somente a parte gélida do ordenamento jurídico, principalmente quando falamos de crianças e famílias que sempre foram unidas de afeto, os magistrados devem e estão legislando com base nesses afetos, para que assim a criança possa se sentir protegida, amparada e cresça de uma forma tranquila sem traumas e ressentimentos.

Outro exemplo é quando temos uma coexistência de uma pessoa com uma parentalidade afetiva e uma biológica, e esta acaba por possuir direito sucessório de ambas as partes, gera uma certa estranheza, mas por unanimidade os tribunais entenderam que quando não existe má fé do beneficiário é justo que este receba a sua parte da herança, em razão de que aos olhos da sociedade esta pessoa era filha, pois era tratada como tal, e detinha da posse do estado de filho, configurando plenamente seu direito de herdeiro, bem como seus deveres para com aqueles que considerava pais.

Tornou-se evidente que evolução foi longa, mas hoje estes institutos conseguiram se consolidar nas normas, doutrinas, jurisprudências e mesmo com o preconceito ainda existente, os integrantes destas famílias conseguem se sentir amparados pela justiça sem maiores discriminações.

É irrefutável o fato de que temos muito o que evoluir e que as normas e leis sempre estarão atrás das novas gerações, porém não podemos desistir de alcançar o objetivo maior, uma vez que a lei foi feita para todos, e, conforme exposto, todos somos iguais e munidos de muitos sentimentos.

Referências

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977320/cfi/6/112!/4/2/8@0:0>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

BOENO, Luiz Marcos. **A multiparentalidade aplicada ao caso concreto: efeitos jurídicos no direito de família referentes aos aspectos pessoais**. 2013. 72 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/2948?show=full>>. Acesso em: 28 out. 2018.

BRASIL. Assembleia Legislativa. Constituição (1988). **Constituição Federal do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm>. Acesso em: 27 outubro. 2018.

_____. **Lei n. 10. 406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 28 julho. 2018.

_____. Superior Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 622, Recurso Extraordinário Nº 898.060/sc. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de dezembro de 2016. **Prevalência da Paternidade Socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. Brasília, 29 dez. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Decisão nº Nº 1.753.043. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 29 de abril de 2019. **Recurso Especial**. Brasília. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=94115104&num_registro=201801716821&data=20190503&tipo=0>. Acesso em: 08 jun. 2019.

_____. Tribunal de Justiça da Bahia. **Apelação nº 0001418-18.1997.8.05.0113**. Apelante: L. S. B, rep Por. Maria da Conceição da Silva. Apelado: Ari Silva Batista. Relator: Juiz Substituto de 2º Grau: Antônio Carlos da Silveira Símaro. Itabuna, BA de 2018. Apelação Cível. Direito de Família. Ação Negatória de Paternidade C/c Com Pedido de Anulação de Registro Civil. "adoção À Brasileira". Inexistência de vício de Consentimento. Paternidade Socioafetiva. Irrevogabilidade. Recurso Provido. Sentença Reformada. Itabuna. Disponível em: <<https://www.tjba.jus.br/jurisprudencia-api/inteiroTeor/e6587bee-afco-34cf-8449-a4d5812c7028>>. Acesso em: 15 maio 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento nº 07065021520188070000. Relator: Desembargador Hector Valverde. Brasília, DF, 18 de julho de 2018. **Agravo de Instrumento**. Brasília, 23 jul. 2018. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Família do Distrito Federal - Direito Civil - Acórdão nº 955534. Brasília, DF de 2016. **Direito Civil. Família. Declaratória de maternidade. Enteadada criada como filha desde 1 ano e 8 meses de idade. Pleito de inclusão do nome da mãe socioafetiva, de seus ascendentes e de seu patronímico no assento de nascimento da menor. Possibilidade. Maternidade socioafetiva provada. Manutenção da maternidade biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida menos de 1 ano após o parto. Sentença Reformada. Brasília**. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&q quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=955534>. Acesso em: 15 maio 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Ementa nº 0800011-55.2015.8.12.0003. Relator: Marcelo Câmara Rasslan. Campo Grande, MS de 2018. **Apelação Cível - Ação Negatória de Paternidade - Pai Registral - Alegada inexistência de vínculo socioafetivo - Estudos psicossociais que indicam o contrário - Melhor interesse do menor - Sentença mantida - Recurso Desprovido.** Campo Grande. Disponível em: <[_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 0317690-67.2008.8.13.0319. Relator: Desembargador Leite Praça. Minas Gerais, MG, 17 de maio de 2011. **Apelação Cível.** Minas Gerais, 17 maio 2011. Disponível em: <\[http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10319080317690001\]\(http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10319080317690001\)>. Acesso em: 28 out. 2018.](https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=823938&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_1c688fod84834011af3ac1e9c12cca75&g-recaptcha-response=03AOLTBLRTzgOY3Vwit10Q4_unYjcHRIDPIOSw8oBpknTXtBR_HTAkc1M3KyWLV6b16oQDzfQgUZbYsD1F9oU6sn6WYGhjt0TxINkjg0oBhC-w5Ql21E1lfrvFR7QAZLzoTZenAT6wUM2AbH_YAlJRpBf5,4dWd-oR_mdz8fABoddY2tP5yXlz1S8HTX_SJDxWrH5aoHVuRilSMLqeV5LORond_3lIPN-4am_F13oLyIJVObY4bWmvEpKRCrbQhsJmMLnZiXILocSFpyGoa5cADmZUXuxzlvET-YZ6aD5GI6rkkxeAJ1zxaKmozHR7Oav_decYGJXUt>. Acesso em: 19 maio 2019.</p></div><div data-bbox=)

_____. Tribunal de Justiça do Pará. Ementa nº 2012.3.000530-3. Relator: Roberto Gonçalves de Moura. Belém, PA de 2016. **Apelação Cível - Civil - Família - ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não há de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigentes por ocasião da publicação e da intimação da decisão - ação negatória de paternidade. Sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido inicial mantendo a filiação socioafetiva - registro de nascimento realizado de forma espontânea - ausência de vício de consentimento - vínculo sócio-afetivo demonstrado - pedido julgado improcedente - sentença mantida. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.** Belém. Disponível em: <http://gsa_index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=cache:arL-kqw7480j:177.125.100.71/acordao/20160214222620+socioafetividade&site=jurisprudencia&ie=UTF-8&client=consultas&proxystylesheet=consultas&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 19 maio 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0030656-17.2014.8.19.0204**. Apelação Cível. Direito de família. Investigação de paternidade ajuizada pelo suposto pai biológico. Vínculo genético confirmado em exame de DNA. Pretensão resistida pela menor (representada pela genitora) e pelo companheiro da representante legal. Paternidade socioafetiva. Confirmação do vínculo de afetividade por laudos psicológicos. Vínculos de parentalidade que não se excluem. Possibilidade jurídica da multiparentalidade. Melhor interesse do menor. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2018.001.72961>>. Acesso em: 15 maio 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ementa nº 0000907-05.2017.8.19.0024. Rio de Janeiro, RJ, 21 de março de 2019. **Apelação. Direito de Família. Ação de exoneração de alimentos sob a alegação de não ser o pai biológico da adolescente**. Rio de Janeiro, 21 mar. 2019. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.3.3>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70069643377. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, RS, 08 de setembro de 2016. **Apelação cível. Ação declaratória de filiação socioafetiva. Posse de estado de filho. Ausência de comprovação. Manutenção da sentença de improcedência**. Porto Alegre, 08 set. 2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70069643377&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70055183446. Relator: Desembargador Almir Porto da Rocha Filho. Porto Alegre, RS, 26 de março de 2014. **Apelação Cível**. Porto Alegre, 26 mar. 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70055183446&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70062283361**. Apelação Cível. Ação de adoção. Menor que está sob a guarda fática dos autores desde o nascimento. Arrependimento materno. Adoção à brasileira. Vínculo afetivo consolidado. Melhor interesse e proteção integral à criança. Porto Alegre. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipos%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70062283361%26num_processo%3D70062283361%26codEmenta%3D6061157+++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70062283361&comarca=Comarca%2ode%20Bento%20Gon%20C3%0A7alves&dtJulg=26/11/2014&relator=Liselena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris>. Acesso em: 15 maio 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível**. Relator: PORTANOVA, Rui. Julgado em 28/06/2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipos%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076327162%26num_processo%3D70076327162%26codEmenta%3D7813566+multiparentalidade++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076327162&comarca=Comarca%2ode%20Santiago&dtJulg=28/06/2018&relator=Rui%20Portanova&aba=juris> Acesso em: 19. mai. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível**. Relator: SCHMITZ, Alzir Felipe, Julgado em 16/07/2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipos%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70064909864%26num_processo%3D70064909864%26codEmenta%3D6379534+++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70064909864&comarca=Comarca%2ode%20Porto%20Alegre&dtJulg=16/07/2015&relator=Alzir%20Felippe%20Schmitz&aba=juris> Acesso em: 19. mai. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ementa nº 70076516541. Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre, RS, 19 de julho de 2018. **Apelação Cível. Ação de investigação de paternidade. Pedido de reconhecimento da impossibilidade de coexistência da paternidade biológica e socioafetiva. Afastamento. Evidenciada a multiparentalidade. Precedentes do STJ e STF. Minoração do encargo alimentar. Inviabilidade. Ausência de comprovação da incapacidade financeira do alimentante. Sentença confirmada.** Porto Alegre, 19 jul. 2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26verso_o_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076516541%26num_processo%3D70076516541%26codEmenta%3D7839889+multiparentalidade+++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076516541&comarca=Comarca%20de%20Jaguar%C3%A3o&dtJulg=19/07/2018&relator=Jos%C3%A9%20Ant%C3%B4nio%20Daltoe%20Cezar&aba=juris>. Acesso em: 09 jun. 2019.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2011.005050-4. Florianópolis, SANTA CATARINA, 26 de abril de 2011. **Apelação Cível.** Florianópolis, 26 abr. 2011. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ementa nº 0300044-94.2014.8.24.0103. Relator: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria. Florianópolis, SC, 12 de fevereiro de 2019. **Apelação cível. Ação de investigação de paternidade c/c alimentos ajuizada contra a genitora da criança e o pai registral. Sentença de procedência, com o reconhecimento da paternidade biológica e a exclusão do nome do pai socioafetivo do registro de nascimento da menor.** Florianópolis, 12 fev. 2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=multiparentalidade&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAAH8R+AAQ&categoria=acordao_5>. Acesso em: 09 jun. 2019.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ementa nº 1006534-47.2016.8.26.0562. Relator: Desembargador Alfredo Attié. São Paulo, SP, 01 de outubro de 2018. **Seguro de Vida. Ação de cobrança. Pedido julgado parcialmente procedente. Recurso de apelação. Pretensão da companheira do segurado ao recebimento da totalidade da**

indenização. Ausência de indicação do beneficiário. Preservação de direitos sucessórios a possível filho do segurado. Certidão de óbito com informação quanto à existência de filho. Princípio da veracidade registral. Prova documental juntada que não é capaz de afastar a informação contida na certidão de óbito. Cópia de documento do pretense filho juntada aos autos, demonstrando ser outra sua filiação. A filiação não decorre apenas da consanguinidade, mas também da socioafetividade. Inteligência do art. 1.593 do CC/2002. Multiparentalidade admitida pelo STF (tema 622 - Repercussão Geral). São Paulo, 01 out. 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11832867&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_09f750447b8141af823736f55adf55adfabab&v1Captcha=yEm&novoV1Captcha=>. Acesso em: 09 jun. 2019.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ementa nº 208548-25.2018.8.26.0000. Relator: Desembargador José Joaquim dos Santos. São Paulo, SP, 05 de junho de 2018. **Agravo de Instrumento decisão deferindo tutela de urgência para fixar os alimentos em 25% dos rendimentos do agravante.** São Paulo, 05 jun. 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11603886&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_fe4ce83f88674e92801aab01c42672b1&v1Captcha=quzEW&novoV1Captcha=>. Acesso em: 08 jun. 2019.

BUCHMANN, Adriana. **A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio.** 2013. 79 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104341/MONOGRAFIA_Adriana_Buchmann%202.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 set. 2018.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. **Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ.** 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301241,21048-Filiacao+socioafetiva+repercussoes+a+partir+do+provimento+63+do+CNJ>>. Acesso em: 15 maio 2019.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva Efeitos Jurídicos.** 3. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação Socioafetiva e "Conflitos" de Paternidade ou Maternidade: A análise sobre a Desconstituição do Estado Filial Pautada no Interesse do Filho.** Curitiba: Juruá, 2012.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito Romano: Introdução ao direito civil brasileiro.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

COÁTIO, Alessandro. **A evolução do direito das famílias e a coparentalidade socioafetiva.** Rio de Janeiro: Autografia, 2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 256, de 18 de janeiro de 2016.** Brasília, Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 21 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 750 p. ISBN 9788520360019.

_____. **Filhos do Afeto, Questões Jurídicas.** 2. ed. rev., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir.** 2015. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTI_PARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTI_PARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2019.

Direito e Justiça, a revista da escola de Direito da PUCRS: Multiparentalidade: uma análise para além da possibilidade jurídica. Porto Alegre: Escola de Direito Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2016. Autora do Artigo: Melina Gruber Endres. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/32772/17543>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

FERNANDES, Alexandre Cortez, **Direito Civil, Direito de Família.** Caxias do Sul: Educs, 2015.

FROELICH, Patrícia. **Multiparentalidade e Direito Sucessório.** 2917. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unijui - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, 2017. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/4447/Patr%C3%ADcia%20Froelich.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado nº 6, de 26 de novembro de 2013**. Belo Horizonte, Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 28 out. 2018.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 397 p. (Direito civil), ISBN 9788502159167.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: repercussão na relação paterno-filial**. 2013. Disponível em: <http://direitodefamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Gabriela_Soares_Linhares/Principios%20constitucionais%20paterno%20ofilial.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e As Espécies de Filiação - da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=9EFnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=principios+norteadores+do+direito+de+fam%C3%ADlia&ots=npOvriei6e&sig=HtKhdzWQJ4--5naUXsfPYS2RB7M#v=onepage&q=princ%C3%ADpio%20da%20solidariedade&f=false>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

REIS, Vivian Samara Martins dos. **Multiparentalidade: para além da dicotomia entre filiação socioafetiva e biológica**. 2015. 82 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133895/TCC-FINAL2.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 26 ago. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. Rio de Janeiro Forense 2014 1 recurso online ISBN 978-85-309-5837-4.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018.

SILVA, Larissa Campos da. **Efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade nas famílias reconstituídas**. 2015. 84 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

SOBRAL, Mariana Andrade. **Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400>. Acesso em: 16 abr. 2019.

TARTUCE Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em 21 de out de 2018